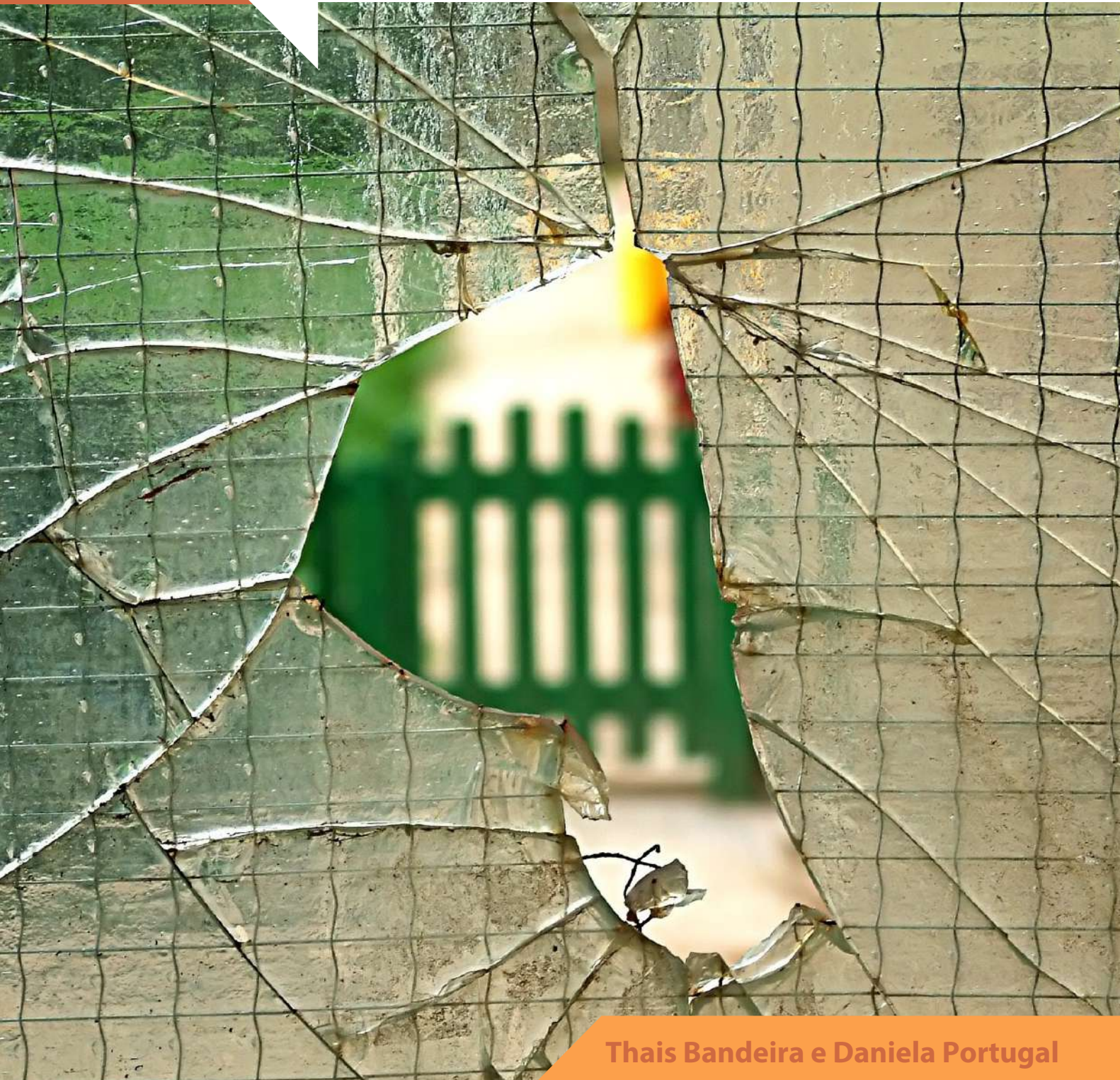




Tecnologia em Segurança Pública
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA



Thais Bandeira e Daniela Portugal

DIR066

Criminologia

CRIMINOLOGIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PÚBLICA

CRIMINOLOGIA
Thais Bandeira
Daniela Portugal

Salvador - 2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Reitor: João Carlos Salles Pires da Silva

Vice-Reitoria

Vice-Reitor: Paulo César Miguez de Oliveira

Pró-Reitoria de Ensino de Graduação

Pró-Reitor: Penildon Silva Filho

Faculdade de Direito

Diretor: Prof. Celso Luiz Braga de Castro

Superintendência de Educação a

Distância -SEAD

Superintendente: Márcia Tereza Rebouças

Rangel

Coordenação de Tecnologias Educacionais

CTE-SEAD

Haenz Gutierrez Quintana

Coordenação Administrativa

CAD-SEAD

Sofia Souza

Coordenação de Design Educacional

CDE-SEAD

Lanara Souza

UAB -UFBA**Tecnologia em Segurança Pública**

Coordenadores:

Profa. Ana Paula Bonfim

Prof. Antonio Sá da Silva

Produção de Material Didático

Coordenação de Tecnologias Educacionais

CTE-SEAD

Núcleo de Estudos de Linguagens &

Tecnologias - NELT/UFBA

Direção de Criação

Prof. Haenz Gutierrez Quintana

Projeto gráfico

Prof. Haenz Gutierrez Quintana

Foto de capa: Pixabay

Equipe Design

Supervisão:

Alessandro Faria

Editoração / Ilustração

Tiago Silva dos Santos

Matheus Ferreira

Equipe Audiovisual

Direção:

Prof. Haenz Gutierrez Quintana

Coordenação de estúdio:

Maria Christina Souza

Câmera / Iluminação

Maria Christina Souza

Jorge Bonfim Santiago Farias

Edição:

Jorge Bonfim Santiago Farias

Imagens de cobertura:

Maria Christina Souza

Thiago Andrade Santos

Jeferson Alan Ferreira.

Animação e videografismos:

Bianca Fernandes Silva

Trilha Sonora:

Lana Denovaro Scott

Pedro Henrique Queiroz Barreto



Esta obra está sob licença *Creative Commons CC BY-NC-SA 4.0*: esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho para fins não comerciais, desde que atribuam o devido crédito e que licenciem as novas criações sob termos idênticos.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Universitária Reitor Macedo Costa
SIBI - UFBA

B214

Bandeira, Thais.

Criminologia / Thais Bandeira, Daniela Portugal. - Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017.

ISBN: 978-85-8292-125-8

1. Criminologia. I Portugal, Daniela. II. Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito. Superintendência de Educação a Distância. III. Título.

CDU – 343.9

CARTA DE APRESENTAÇÃO

Queridos leitores,

A Criminologia nos convida a investigar as causas do crime, a origem do delito. A partir de diversas perspectivas, esta ciência explica as razões de o delito fazer parte da própria história da vida em sociedade. Não o “delito” em um sentido dogmático ou legal, mas em um sentido de “transgressão” aquilo que se espera de um determinado indivíduo.

Em um sentido estritamente jurídico, a compreensão que é dada sobre o fenômeno criminoso acaba por restar incompleta. Afinal, a intervenção da *lei* penal sempre chega tarde, pois aparece *depois* que um determinado interesse social já foi violado ou, ao menos, sofreu risco que justificasse a ação punitiva estatal.

Portanto, é preciso um olhar que vá além da simples aplicação da lei a um fato *já ocorrido*. Dentre várias outras utilidades, aqui repousa uma das maiores vantagens do estudo criminológico: estuda-se o porquê dos crimes. Aqui estamos diante de uma das grandes preocupações da modernidade, pois a violência nos tem causado diversas perplexidades, acompanhada na descrença da superação do medo e do ódio social.

Ainda nos vemos incapazes de reagir ao crime por meio de outra resposta que não pela insistência na reprodução de atos de violência. Entretanto, mesmo em meio ao caos, deve existir algo que nos faça pensar se, realmente, estamos no caminho certo. Se a origem do crime está mesmo relacionada à falta de solidariedade humana; se a violência é mesmo o caminho adequado para a conquista da “paz” social.

E a criminologia cumpre exatamente esta função - abalar as nossas “certezas” e manter nosso olhar aberto para novos caminhos político-criminais. É esse o convite que fazemos

neste breve curso, propomos um mergulho crítico nas bases sociais das quais emerge o crime, para que pensemos, juntos, melhores escolhas de ação.

Grande abraço,

Thais Bandeira e Daniela Portugal

SUMÁRIO

UNIDADE 1 – INTRODUÇÃO À CRIMINOLOGIA, QUESTÕES RELATIVAS AO OBJETO, MÉTODO, SISTEMAS E FUNÇÕES	11
1.1 – Criminologia. Conceito. A criminologia como ciência. O princípio da interdisciplinaridade. Método. Objeto.	11
1.2 – Sistemas e funções: o saber criminológico como orientação para o direito penal.	20
1.3 – Criminologia. Política Criminal e Direito Penal.	22
UNIDADE 2 – AS ORIGENS DO SABER CRIMINOLÓGICO.	27
Aula 2.1 – A etapa pré-científica da criminologia (fisionomia, frenologia, antropologia, Estatística Moral ou Escola Cartográfica).	27
Aula 2.2 – A etapa científica: Escola positiva (Lombroso, Garofalo e Ferri).	30
Aula 2.3 – Escolas Intermediárias e teorias ambientais: Escola de Lyon, Escolas Ecléticas (Escola Alemã Sociológica, Escola da Defesa Social, outras teorias).	32
UNIDADE 3 – A MODERNA CRIMINOLOGIA E OS NOVOS MODELOS TEÓRICOS EXPLICATIVOS DO FENÔMENO CRIMINOSO.	37
3.1 – A Biologia Criminal: Antropometria, antropologia, biotipologia, neurofisiologia, os estudos de Eysenck e Mednick, endocrinologia, o substrato bioquímico da conduta humana.	38
3.2 – Psicologia Criminal: Psicanálise, psicopatologia e psiquiatria.	43

3.3 – Sociologia Criminal: A Escola de Chicago, teorias estrutural-funcionalistas, teorias do conflito (A criminologia crítica), teorias subculturais.	44
3.4 – Teorias do Controle Social; o labelling approach (interacionismo simbólico e construtivismo social).	51
UNIDADE 4 – CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL	57
4.1 – Postulados da Criminologia socialista. Teorias da criminalidade.	57
4.2 – A prevenção do crime no estado social direito.	66
4.3 – Bases de uma moderna política criminal.	69

MINI CURRÍCULO DAS AUTORAS:

Daniela Portugal - Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, tendo sido a primeira colocada do respectivo processo seletivo (UFBA/Edital 003/2010). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA/2004-2008) e mestrado em Direito Público por esta mesma instituição (UFBA/2009-2011). É professora Assistente de Direito Penal da Faculdade de Direito UFBA. É professora colaboradora do curso de Especialização em Ciências Criminais da Fundação Faculdade de Direito da UFBA; da Escola de Magistrados da Bahia (EMAB); da Pós-Graduação da Universidade Católica do Salvador (Ucsal); da Pós-Graduação do Centro de Estudos Jurídicos de Salvador (CEJUS); da Faculdade Baiana de Direito (FBD); da graduação e da Pós-Graduação da Universidade Salvador (UNIFACS). É membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP); do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito no Brasil (CONPEDI) e da Comissão de Defesa do Concurso Público da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia (OAB/BA), tendo sua atuação voltada principalmente para os seguintes temas: Direito Penal; Penal Econômico; Processual Penal; Execução Penal; Criminologia e Vitimologia.

Thais Bandeira - Advogada criminalista. Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Possui curso de Aperfeiçoamento em Ciências Criminais e Dogmática Penal Alemã pela Georg-August Universität Göttingen, GAUG - Alemanha. Professora de Direito Penal da universidade Federal da Bahia (UFBA) e da faculdade Baiana de Direito. Conselheira da OAB-BA. Vice-Diretora da Escola Superior da Advocacia da Bahia (ESA-BA). Presidente da Comissão de defesa do Concurso Público da OAB-BA. Membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal da Bahia.

Unidade 1 – INTRODUÇÃO À CRIMINOLOGIA, QUESTÕES RELATIVAS AO OBJETO, MÉTODO, SISTEMAS E FUNÇÕES

Introdução da Unidade:

Na presente Unidade, estudaremos questões introdutórias ligadas à criminologia. Nesse sentido, iremos tratar de seu objeto de estudo, examinando se é ou não possível delimitá-lo de maneira precisa. Iremos abordar, também, o seu método de estudo, em especial de que maneira a criminologia se relaciona com outras ciências. Posteriormente, serão apresentados os sistemas e funções da criminologia.

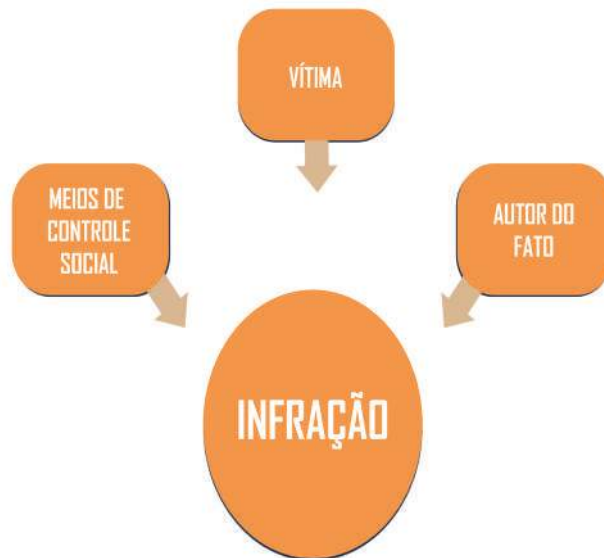
Objetivo(s):

O objetivo, neste primeiro momento, é familiarizar o aluno com o tema, para que ele compreenda o que é a criminologia e para quais funções ela serve. Trata-se, portanto, de uma unidade introdutória.

1.1 – Criminologia. Conceito. A criminologia como ciência. O princípio da interdisciplinaridade. Método. Objeto.

Para Shecaira, Criminologia pode ser entendida como: “Estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com os atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes são atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes” (SHECAIRA, 2012, p. 35).

O campo de estudo da Criminologia é muito amplo, diferentemente da Dogmática Penal. A Criminologia observa de maneira ampla o crime em si, assim como a interação entre o criminoso, a vítima, o controle social e de que maneira tais fatores interferirão no exame do fenômeno criminoso. **Não se examina, então, o fato criminoso isoladamente, mas em conjunto, como se observa do esquema abaixo:**



É possível perceber que a infração irá se relacionar com o autor do fato, com a vítima do crime e com os diferentes meios de controle social. Ao longo do curso, serão abordados, em momentos distintos, o exame do crime, o exame da vítima do crime, de que forma o estudo da vítima tem se alterado ao longo dos anos, também de que maneira o controle social tem se apresentado como uma forma de combate (sistema punitivo).

A criminologia não possui, então, objeto próprio de estudo, uma vez que os elementos por ela estudados (o autor do fato, com a vítima do crime e com os diferentes meios de controle social) também são estudados por outras ciências, tais como a política criminal e o próprio direito penal.

Entretanto, a principal diferença de abordagem trazida pela criminologia estaria no método utilizado para a explicação de tais elementos, uma vez que ela se utiliza, notadamente, de método diverso daquele verificado na dogmática penal.

Um estudo completo do crime, portanto, exige uma análise ampla, em que a utilização de mais de uma forma de abordagem pode trazer resultados úteis de investigação. Desse modo, é possível falar na interdisciplinaridade, pois o objeto de estudo da criminologia ultrapassa os limites dessa disciplina, sendo estudado, como vimos, por algumas outras. Assim, todos os campos de estudo dialogarão com o mesmo patamar de importância.

- **Criminologia é Ciência?**

É importante notar que a maior parte dos autores define a criminologia como uma ciência. Ainda que essa não seja a visão absoluta da doutrina, a maioria dos doutrinadores veem um método próprio, um objeto e uma função atribuíveis à criminologia.

É por isso que, mesmo entendendo a ciência como uma forma de procurar o conhecimento diversa daquela que pode existir a partir do senso comum, não se tem dúvidas em afirmar que a criminologia é uma ciência (SHECAIRA, 2012, p.36).

Majoritariamente, a Criminologia é considerada ciência, tem objeto de estudo amplo, não possui um único método (a depender da corrente de pensamento que se adote), tem finalidades próprias que a destacam de outros campos do conhecimento.

Contudo, há pensamento em sentido oposto. O pensamento de Augusto Thompson traz uma análise crítica à Criminologia, colocando que o criminólogo é um generalista. Thompson chega a discutir se o criminólogo não estaria cumprindo meramente a função de alardear informações extraídas do senso comum, em razão da abertura do estudo do crime.

Por esta razão, para Augusto Thompson, a Criminologia não poderia ser considerada uma ciência propriamente dita pela falta de delimitação de seu objeto e pela falta de um método próprio de abordagem, ainda que seja importante para o estudo do crime.

Salo de Carvalho tem uma obra sensacional chamada “Antimanual de Criminologia”. Nesta obra, Salo coloca que o grande desafio da Criminologia está na sua abertura para diálogo com outras fontes de saber, de maneira que o objetivo não seria criar modelos integrados de ciências criminais, mas, sim, modelos de integração de diferentes ramos. (CARVALHO, 2008)

Se examinamos um determinado fato criminoso, é necessário ter uma abordagem que esteja atenta às peculiaridades deste campo de estudo. O estudo do crime a partir de um único ponto de vista e a partir de um único objeto caracteriza um estudo incompleto. A abertura objetiva e metodológica seriam características peculiares da Criminologia, justamente por esta ter como objeto de estudo o crime.

Dentro da lógica interdisciplinar, afirma-se que a Criminologia é ciência. É um saber científico diferente da **dogmática** e das ciências exatas, mas continua sendo um saber científico social com suas peculiaridades.

Como ciência do “ser”, não é uma ciência “exata”, que traduz pretensões de segurança e certeza inabaláveis. Não é considerada uma ciência “dura”, como são aquelas que possuem conclusões que as aproximam das universais. (SHECAIRA, 2012)

- **Objetos da Criminologia**

Quando se fala em objetos da criminologia, estuda-se o crime, o criminoso, a vítima e o controle social. O que foi visto anteriormente, então, será estudado agora de maneira mais detida.

- **Crime**

Para a Dogmática, em um sentido analítico, **crime é fato típico + ilicitude + culpabilidade**. Fala-se em sentido analítico porque, sobretudo em questões escritas, é necessário um rigor técnico. Dogmaticamente, em um sentido analítico, trabalha-se crime como fato típico, ilicitude e culpabilidade com toda aquela divergência com relação à presença ou não da culpabilidade na estrutura analítica de crime. O Código Penal, ao se referir às excludentes de culpabilidade, usa a expressão “é isento de pena” ao invés de “não há crime”, dando ensejo à discussão sobre a culpabilidade ser ou não uma categoria dogmática do crime no sentido analítico.

Pode-se examinar, por exemplo, o conceito legal de crime definido na lei de introdução ao Código Penal. Então, no sentido legal, crime ou delito é infração penal punida com pena de reclusão ou detenção, contrapondo-se à contravenção penal que, por sua vez, é a infração penal para a qual a lei comina pena de prisão simples. Os conceitos analítico e legal de crime são diferentes.

No plano legal não existe diferença ontológica entre crimes e contravenções, ambos são infrações penais (mesma essência). A diferença estaria na consequência jurídica prevista pela lei. Deve-se observar a diferença do conceito de crime para a criminologia e para os demais campos do conhecimento.

A criminologia entende o crime como um fenômeno comunitário e como um problema social.

Para a criminologia, no entanto, como o crime deve ser encarado como um fenômeno comunitário e como um problema social, tal conceituação é insuficiente. Ademais, que fatores levam os homens, vivendo em sociedade, a “promover” um fato humano corriqueiro a condição de crime? (SHECAIRA, 2012).

Significa dizer que o tratamento do crime deve ser pensado para a criminologia no sentido amplo, como um fenômeno que é ao mesmo tempo individual e social. A abordagem criminológica não se esgota na investigação do que é o crime, deve-se ocupar também de outra pergunta que lhe é pressuposta: “por que esta conduta humana é criminalizada?”

Para a criminologia, o conceito de crime passa por uma noção de saber (o que é o crime em essência) e por uma noção prática (o que leva a sociedade a dizer que determinada conduta é crime). Logo, parte-se também para uma justificativa política (natureza bifronte da criminologia), teoria e prática dentro da discussão de uma mesma pergunta.

Quando a criminologia estuda o crime o que vai examinar? O que se entende é que o delito representará a soma de uma série de fatores, como mostrado na figura abaixo. A depender da corrente criminológica pode ser que essa noção se altere, mas, em tese, o pensamento geral dentro da moderna criminologia é que a compreensão do crime passa pela compreensão da incidência de uma determinada conduta na sociedade, que provoca uma aflição social que perdura no tempo e, dentro deste contexto, existe consenso social no sentido de regradar aquele comportamento.



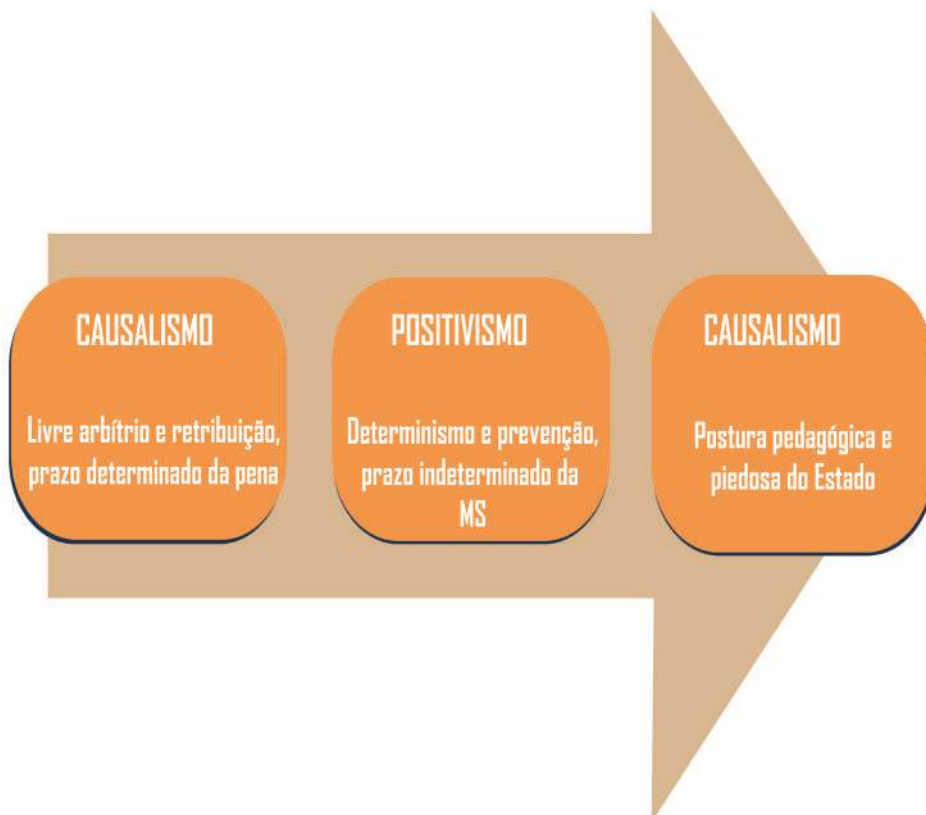
Como se percebe, para uma determinada conduta ser criminalizada (uma das investigações da moderna criminologia), significa dizer que existe uma incidência massiva desta conduta na sociedade (Exemplo: roubo), ou seja, não pode o Estado se ocupar da criminalização de comportamentos pontuais que não afetam a sensação de segurança da sociedade.

- **Criminoso**

Para o causalismo, o criminoso é entendido como o sujeito que goza de livre arbítrio, por isso que sua pena se fundamenta na retribuição do mal causado, sendo esta pena por prazo determinado proporcional à gravidade do delito.

Para os positivistas, fundamenta-se a prática da conduta criminosa por um viés determinista, e a aplicação da medida de segurança se volta para a prevenção de novos episódios e, além disso, possui prazo indeterminado. Vale lembrar aqui, que esse prazo de duração da medida de segurança é indeterminado pela redação escrita do Código Penal, muito embora jurisprudencialmente a matéria já tenha sido alterada. Já havia precedente do STF aplicando o limite temporal de 30 (trinta) anos para medida de segurança, mais recentemente há no STJ o entendimento de que a medida de segurança terá como prazo máximo de duração a pena máxima que está abstratamente cominada para o respectivo delito.

O correcionalismo trabalha dentro de uma postura pedagógica e piedosa do Estado. De acordo com o correcionalismo, não existem criminosos incorrigíveis, mas sim criminosos não corrigidos pelo Estado.



- **Vítima**

De que forma a vítima interfere no processo de Criminogênese? Existem alguns conceitos que serão estudados aqui que, embora não sejam comumente cobrados, são importantes de serem estudados, visto que o estudo da vítima tem sido ampliado no campo da criminologia e da vitimologia.

Quando se fala em criminogênese, tradicionalmente, sempre se pensou na figura do criminoso como responsável pela ocorrência do evento criminoso.

Contudo, em certa medida, a vítima pode ter alguma participação neste processo. O comportamento vitimal agressivo muitas vezes pode ensejar a prática criminosa, isso inclusive está contemplado em alguns elementos do Código Penal (Exemplo: art. 59 que determina que o juiz no momento da fixação da pena irá considerar o comportamento da vítima, dentre outros elementos).

Além disso, no crime de homicídio, há previsão no art. 121, Parágrafo único, de causa de diminuição de pena que diz respeito ao criminoso que atuou sob o domínio de violenta emoção logo em seguida **a uma injusta** provocação da vítima. Supondo que uma pessoa bata em outra pessoa que, em resposta, mata quem o agrediu. Neste caso, não há legítima defesa, visto que houve excesso (legítima defesa só exclui a ilicitude quando a reação é proporcional à injusta agressão). Assim, houve um comportamento punível, criminoso, mas que ensejará diminuição de pena em virtude de um comportamento vitimal agressivo.

Dependendo do caso, a vítima pode ter uma contribuição decisiva na criminogênese. Além disso, a criminologia e a vitimologia também estudam o processo de vitimização. Este processo passa por uma série de fases, se prolonga para além do sofrimento direto do comportamento criminoso. Os estágios da vitimização são:



Na vitimização primária tem-se a vítima sofrendo efetivamente o delito. Posteriormente, o processo de vitimização se prolonga, não para com o sofrimento em si do crime. Logo, pode-se falar em vitimização secundária (sobrevitimização), que se observa quando a vítima busca amparo das instâncias oficiais de controle e não encontra esse amparo (Exemplo: atenção cuidadosa na delegacia, vítima de descaso do Estado em um Processo Penal). Esta situação tem melhorado com as delegacias especializadas, sobretudo nos casos de violência doméstica.

Tem-se também a vitimização terciária, que é o prolongamento do processo de vitimização enfrentado pela vítima perante a sociedade na qual ela se insere, que passa a julgar o seu comportamento (exemplo: vítima de estupro questionada porque estava usando determinada roupa). Existe um julgamento social que é caracterizado como vitimização terciária.

Existem alguns doutrinadores que mencionam também o processo de autovitimização, quando dentro do prolongamento do processo de sofrimento, a própria vítima começa a aceitar a ideia de que **ela é culpada** pelo delito que **ela** sofreu

- **Controle Social**

A figura abaixo traz o conceito de controle social no primeiro quadro. Para fazer com que os indivíduos cumpram as normas **há** instrumentos de controle social informais (sociedade civil organizada) e formais (atuação do aparelho político do Estado).

CONCEITO	INFORMAL	FORMAL
<p>Conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários</p>	<p>Sociedade civil: família, escola, profissão, opinião pública, grupos de pressão, clubes de serviço etc.</p>	<p>Atuação do aparelho político do Estado</p>

Quando se fala (o pronome relativo “quando” atrai o “se”) em controle social, analisando mais especificamente a política criminal moderna, pode-se perceber coexistindo dentro do próprio sistema político brasileiro traços minimalistas (previsão das penas restritivas de direitos e substitutivas à prisão; institutos descarcerizadores de da Lei 9.099 de 1995, como a suspensão condicional do processo e a transação penal; medidas mais vanguardistas como a justiça restaurativa recentemente regulamentada pelo CNJ na Resolução 225) e também medidas notadamente de encarceramento (rigor cada vez maior das penas; inflação das leis penais; largo uso do direito penal simbólico; utilização de situações excepcionais para legitimar medidas policiais, Estado controlador e que tudo vê). Logo, há pensamentos antagônicos sobre como deve ser o controle social a ser desempenhado pelo Estado.

É importante guardar que o controle social compõe o campo de interesse da criminologia e representa o conjunto de mecanismos que impedirão a prática de novas infrações. Este controle social será desempenhado tanto de maneira informal pela sociedade civil, quanto de maneira formal, por meio do Estado e suas instituições.

1.2 – Sistemas e funções: o saber criminológico como orientação para o direito penal.



Percebe-se, com base na ilustração acima, que a criminologia, a dogmática e a política criminal correspondem a três âmbitos autônomos entre si, todos voltados, de alguma maneira, para o estudo do crime. Entretanto, apesar de serem campos autônomos do saber, guardam, entre si, uma unidade teleológico-funcional.

Ou seja: os campos do conhecimento acima ilustrados formam um eixo importante para o estudo do fenômeno criminoso, mas com campos de estudo autônomos.

Perceba que a Dogmática está voltada para a decidibilidade de conflitos, portanto examinará de que forma a lei determina que um determinado conflito seja resolvido.

A Política Criminal, por sua vez, se voltará para formas de combate da violência. Já a Criminologia, apesar de seu campo de estudo ser muito amplo, seria possível resumir no estudo da origem do crime, a investigação das suas principais causas.

Assim, nem sempre o resultado do estudo destas ciências irá conduzir às mesmas direções. Tome-se como exemplo o crime de furto. A Dogmática Penal analisa que existe o art. 155 do Código Penal, que pune o furto com pena de 1 a 4 anos e terá como solução proposta a imposição de uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

A Criminologia investiga de que forma o meio e contexto social de vida levou o indivíduo a furtar, qual o perfil do sujeito que furta, quais as regiões com maiores índices de furto, qual o perfil social e antropológico de quem realiza esta prática, avaliando quais as possíveis soluções que podem ser extraídas.

A Política Criminal pode chegar à conclusão de que talvez seja mais interessante como instrumento de redução dos índices de violência social deixar o indivíduo que praticou um furto em liberdade, aplicando o princípio da insignificância. Este princípio encontra sua origem na política criminal, examinando também as causas do crime (relacionando-se com a Criminologia) e interferindo na dogmática, visto que o princípio da insignificância (também chamado de princípio da bagatela) **é causa excludente de tipicidade do comportamento em** razão de ausência efetiva lesão a bem jurídico. Nota-se aqui um olhar mais amplo para o estudo do crime orientado a partir da criminologia, com o objetivo de abrir a dogmática penal para outros campos do conhecimento e de nortear as políticas públicas de controle.

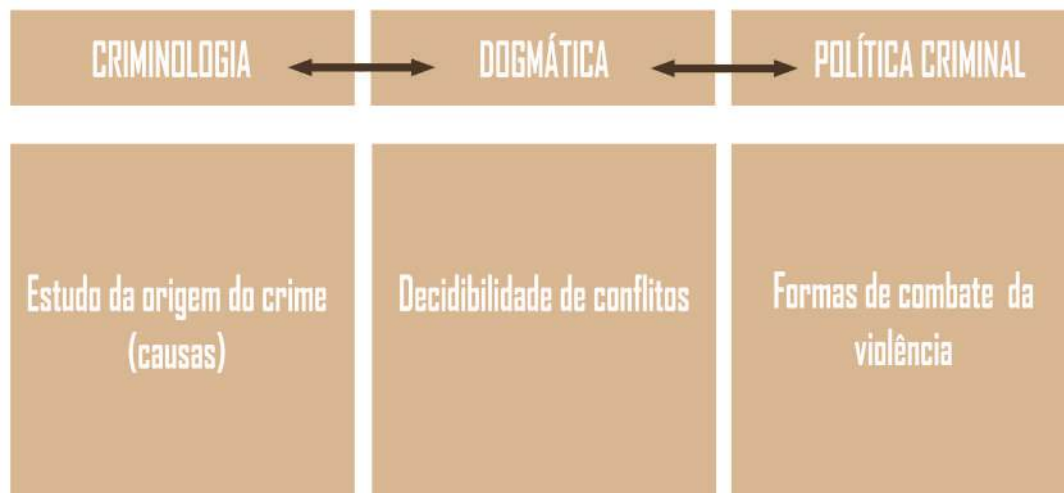
Tome-se como novo exemplo o crime de estupro. A Dogmática Penal trabalha com a decidibilidade do conflito já posto, ou seja, art. 213 do Código Penal ou 217-A do Código Penal. A Criminologia buscará investigar as razões da prática delitiva. Em uma linha mais tradicionalista, investiga se o estupro se relaciona com algum tipo de anomalia, distúrbio do estuprador; se existe alguma relação entre o estupro e a prática comportamental da vítima. Em uma linha mais crítica, avalia de que maneira a cultura de estupro no Brasil interfere nesse processo.

Já a Política Criminal, ao olhar para o mesmo fenômeno, investiga como combater esta prática, pensando, por exemplo, se uma saída viável seria a pena de castração química, muito criticada entre a doutrina, ou se deve desenvolver políticas de proteção às crianças e adolescentes, bem como políticas de combate aos padrões estruturantes machistas e à cultura de estupro - opção que entendemos ser mais razoável e compatível com a finalidade democrática do Estado brasileiro.

A infração penal traz como ponto de abordagem a análise do autor do fato, da vítima e os meios de controle social. Todos estes fatores se conectam ao estudo da infração penal, que não deve possuir uma análise estritamente Dogmática.

A Criminologia, portanto, **é o campo de conhecimento que irá** estabelecer uma ponte de conexão entre a Dogmática Penal e a Criminologia.

1.3 – Criminologia. Política Criminal e Direito Penal.



É possível afirmar que o Direito Penal possui mais relação com a Dogmática, pois ainda se vincula o estudo do crime à aplicação das normas expressamente dispostas na lei penal. Contudo, os campos do conhecimento acima ilustrados formam um eixo importante para o estudo do fenômeno criminoso, mas com campos de estudo autônomos.

Como visto, a Dogmática está voltada para a decidibilidade de conflitos, a Política Criminal se voltará para formas de combate da violência e a Criminologia se resumiria ao estudo da origem do crime, à investigação das suas principais causas.

Quando se trabalha o fenômeno criminoso, a sua leitura a partir do viés estrito da Dogmática é muito pobre. O crime deve ser estudado a partir de um olhar mais amplo, que passe pelos três pilares acima descritos. No entanto, existem também outros campos de conhecimento que os manuais tradicionais de Direito Penal denominavam de ciências auxiliares do Direito Penal.

Durante esse curso será dado destaque à Criminologia e à Política Criminal. Inclusive, a expressão “ciências auxiliares do Direito Penal”, como designação terminológica para os outros campos do saber com os quais a Dogmática Penal dialoga, é considerada ultrapassada, pois traduzia-se a ideia de que os demais campos eram de menor importância. Hoje deve-se caminhar para uma lógica de **multidisciplinaridade** e interdisciplinaridade, na qual todos os campos de estudo se relacionarão, possuindo a mesma importância.

Até caminharmos para este passo evolutivo, a relação entre a Dogmática Penal, a Política Criminal e a Criminologia foi sintetizada com o objetivo de abordar os principais elementos e objetivos de cada um destes campos do estudo.

A Criminologia, embora seu campo de estudo seja mais amplo que o da origem do crime, tenta investigar a origem do delito (criminogênese). Justamente a partir deste objetivo principal que são observadas as diversas correntes criminológicas que relacionam a origem do delito às características antropomórficas do indivíduo (**é o caso da criminologia biológica de Lombroso**, que será estudada mais adiante).

Tem-se, também, a partir da investigação da causa da criminalidade, o posicionamento dado pelas teorias sociológicas (do consenso e do conflito social). De alguma maneira, todas as linhas de pensamento possuem como fator comum a investigação da origem do crime.

Como a Dogmática Penal está voltada para a decidibilidade de conflitos, sempre haverá uma intervenção tardia da **Dogmática Penal**, visto que ela olha os conflitos sociais já estabelecidos e indica a norma aplicável ao caso. **Aqui**, procura-se a decidibilidade jurídica de um problema social que **já está posto**. **Examina-se o fato social e indica a norma penal e a respectiva pena.**

Portanto, a intervenção da Dogmática Penal é tardia, pois entra em cena depois que o conflito social já está posto.

O olhar da Criminologia analisa, por sua vez, o que antecede o comportamento criminoso. Perceba que é diferente da Dogmática, que somente passa a atuar em momento posterior ao acontecimento do fato, analisando consequências jurídicas para que se possa punir.

Já a Política Criminal volta-se para as formas de controle da violência, investiga de que maneira se diminui a incidência da conduta social tipificada como criminosa em determinado ordenamento jurídico. Justamente a partir daí **que se tem diversos posicionamentos político-criminais**: aqueles que defendem uma política de *lei e ordem*, *tolerância zero* (quanto maior a intervenção do Estado, quanto mais duras forem as penas e consequências jurídicas, menor será a violência); e aqueles que defendem uma vertente minimalista e, portanto, acreditam que a *diminuição* dos índices de violência passará pela *diminuição* do sistema punitivo e do controle social.

Percebe-se que os três pilares citados (Dogmática, Criminologia e Política criminal) dialogam a partir de perspectivas de análise distintas, mas todos com um ponto de convergência, que é o exame do crime.

Quando se fala de Política Criminal, pensa-se no futuro, quais as formas de reverter o quadro instalado de violência social a partir da implementação de políticas de contenção.

A **Dogmática** não será **objeto de estudo** ao longo deste curso de Criminologia. Ao longo do curso, será **estudada a Criminologia, suas correntes**, características e também as diferentes vertentes político-criminais.

- **Ciência Total do Direito Penal (Franz von Liszt):**

Não há como estudar a relação entre Dogmática, criminologia e Política Criminal, sem conhecer o pensamento de Franz von Liszt. Isso porque a proposta se traduz no modelo tripartido da **ciência conjunta do direito penal** ou **ciência total do direito penal**.

Para o autor alemão, existiria a necessidade do estudo da infração penal a partir de uma abordagem total que reunisse o objeto de estudo da Dogmática, da Criminologia e da Política Criminal, todas ligadas em uma unidade funcional, mas com campos de observação autônomos.

Essa perspectiva dele apresentou um grande avanço, pois Von Liszt foi o primeiro autor a sugerir uma proposta de estudo integrado (modelo tricotômico, porém integrado). Foi o primeiro a trazer para o estudo do crime a Criminologia e a Política Criminal, que até então eram campos do conhecimento de segunda ordem.

A principal crítica feita a Franz Von Liszt é **o fato de poder existir** um eventual conflito relacionado a estes campos do conhecimento, já que nem sempre Criminologia, Dogmática Penal e Política Criminal apontarão para um mesmo caminho, como no exemplo do furto acima descrito (aplicação de pena na Dogmática Penal, aplicação do Princípio da Bagatela com relação à Política Criminal e Criminologia).

Questionou-se, então, o que fazer diante do conflito diante dos diversos campos do conhecimento? Franz von Liszt afirmava que, diante de eventual conflito, a abordagem Dogmática deveria prevalecer em detrimento das demais ciências. Aqui residia a sua principal crítica, pois trouxe uma ciência conjunta e colocou a Dogmática em um patamar mais elevado, inviabilizando o debate jurídico.

Perceba que só **seria** possível o diálogo dos diferentes campos do conhecimento se estes estivessem em um mesmo patamar hierárquico.

De toda maneira, esse modelo consiste em grande avanço no estudo do crime, vique abre a Dogmática Penal para outros campos do conhecimento que antes não eram utilizados.

Pensadores como Jorge de Figueiredo Dias, Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes afirmam que Criminologia, Dogmática Penal e a Política Criminal formam os três pilares do sistema das ciências criminais, inseparáveis e interdependentes. Trabalham a noção de interdisciplinaridade e, por esta razão, serão citados ao longo do nosso curso, especialmente porque não estabelecem diferenciação hierárquica entre os campos do conhecimento, mas sim um patamar de igualdade viabilizando um diálogo mais adequado entre os diferentes campos do conhecimento.

Temos uma herança história da supremacia Dogmática, o que reflete muito em nossos julgados, mas, modernamente, temos observado uma superação deste paradigma.

SÍNTESE DA UNIDADE

Após a Leitura desta unidade, algumas informações precisam ficar registradas:

1. O campo de estudo da Criminologia é muito amplo, diferentemente da Dogmática Penal. A Criminologia observa de maneira ampla o crime em si, assim como a interação entre o criminoso, a vítima, o controle social e de que maneira tais fatores interferirão no exame do fenômeno criminoso.
2. A infração irá se relacionar com o autor do fato, com a vítima do crime e com os diferentes meios de controle social.
3. Majoritariamente, a Criminologia é considerada ciência, tem objeto de estudo amplo, não possui um único método (a depender da corrente de pensamento que se adote), tem finalidades próprias que a destacam de outros campos do conhecimento.
4. Dentro da lógica interdisciplinar, afirma-se que a Criminologia é ciência. É um saber científico diferente da **dogmática** e das ciências exatas, mas continua sendo um saber científico social com suas peculiaridades.
5. A Dogmática, a Criminologia e a Política Criminal formam um eixo importante para o estudo do fenômeno criminoso, mas com campos de estudo autônomos.
6. A Dogmática está voltada para a decidibilidade de conflitos, portanto examinará de que forma a lei determina que um determinado conflito seja resolvido. A Política Criminal se voltará para formas de combate da violência. Já a Criminologia, apesar de seu campo de estudo ser muito amplo, seria possível resumir no estudo da origem do crime, a investigação das suas principais causas.

7. Os **três pilares citados (Dogmática, Criminologia e Política Criminal)** dialogam a partir de perspectivas de análise distintas, mas todos com um ponto de convergência, que é o exame do crime.
8. A proposta de Franz von Liszt se traduz no modelo tripartido da **ciência conjunta do direito penal** ou **ciência total do direito penal**. Para ele, existiria a necessidade do estudo da infração penal a partir de uma abordagem total que reunisse o objeto de estudo da Dogmática, da Criminologia e da Política Criminal, todas ligadas em uma unidade funcional, mas com campos de observação autônomos.
9. A perspectiva dele apresentou um grande avanço, pois Von Liszt foi o primeiro autor a sugerir uma proposta de estudo integrado (modelo tricotômico, porém integrado).
10. A sua principal crítica estava no fato de ter trazido uma ciência conjunta e ter **colocado** a Dogmática em um patamar mais elevado, em hipótese de eventual conflito, inviabilizando o debate jurídico.
11. Pensadores como Jorge de Figueiredo Dias, Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes afirmam que Criminologia, Dogmática Penal e a Política Criminal formam os três pilares do sistema das ciências criminais, inseparáveis e interdependentes.

Unidade 2 – AS ORIGENS DO SABER CRIMINOLÓGICO.

Introdução da Unidade

Nesta unidade, será estuda a parte histórica dos pensamentos criminológicos. Diversas Escolas serão apontadas, demonstrando que a busca por uma explicação para a ocorrência do crime e para o nascimento de um criminoso é

Matéria sobre a qual sempre se debruçaram os pensadores.

Objetivo(s)

O objetivo desta unidade é o conhecimento do aluno acerca das principais Escolas de Pensamento Criminológico, identificando as semelhanças e diferenças entre as correntes de pensadores.

2.1 – A etapa pré-científica da criminologia (fisionomia, frenologia, antropologia, Estatística Moral ou Escola Cartográfica).

A criminologia só se firmou, como disciplina científica autônoma, com objeto específico, ao final do século XIX. Antes disso, houve uma fase pré-científica da criminologia, que era marcada por uma abordagem acidental e superficial do delito. Em sua origem, o pensamento criminológico encontrava abordagem em duas fontes: a de caráter filosófico, ideológico ou político (utópicos, ilustrados, clássicos, reformistas) e as de natureza empírica (Fisiologia, Frenologia, Psiquiatria, etc) (MOLINA, 2003).

O *Pensamento utópico*, que tinha como precursor T. MORO (1478-1535), foi, talvez, um dos primeiros a ressaltar a conexão de crime com os fatores socioeconômicos, com a estrutura da sociedade. Para T. MORO, o crime responde a uma pluralidade de fatores (guerras, déficit cultural e educativo, o ambiente social, a ociosidade, etc.). Mas, entre eles, se destaca os socioeconômicos: desigual distribuição da riqueza, especialmente no âmbito agrícola, pobreza, etc (MOLINA, 2003). Merece destaque a proposta de MORO para que os poderes públicos arbitrassem as medidas necessárias para que o delinquente satisfizesse a vítima com seu trabalho, compensando o dano causado.

Outro impulso importante sobre o exame do problema criminal teve origem com a filosofia política da Ilustração – na qual se incluem os precursores da filosofia das luzes, Ilustrados e Enciclopedistas –, que veiculava atitude crítica ao “Antigo Regime” (FERRI, 2009). As três correntes fundamentais da Ilustração foram: a *racionalista* de MONTESQUIEU, a *jusnaturalista* de PUFFENDORF e a *utilitarista* de BENTHAM. O *Ancienne regime* tinha um sistema cujas leis respondiam tão somente à ideia de prevenção geral ou intimidação, e tomava o delinquente como um exemplo para os demais.

Os ilustrados e os reformistas tiveram uma missão essencial e valiosa sob este aspecto, embora limitada. Não só como crítica do “Antigo **Regime**”, mas no estabelecimento de bases filosóficas e políticas do regime que viria. Legalismo, humanismo e individualismo eram os pilares da Escola Clássica, que foram planteados pela Filosofia das Luzes (MOLINA, 2003).

BECCARIA, precursor da Filosofia das Luzes, criticava a irracionalidade, a arbitrariedade e a crueldade das leis penais e processuais no século XVIII (SHECAIRA, 2008), apontando-as como resíduo anacrônico de preceitos históricos obsoletos. Para ele, a origem da sociedade civil, da autoridade e do próprio direito de castigar estavam na teoria do *contrato social*. A sua obra também inclui críticas à desigualdade dos cidadãos perante **a lei, a pena** de morte, ao confisco, ao emprego da tortura, etc.

Mas é na Filosofia Ilustrada francesa que o pensamento crítico, racionalista e utilitário da questão criminal encontra seu mais típico expoente, MONTESQUIEU (MOLINA, 2003). Para o Barão de Montesquieu, a prevenção do delito deve ocupar o primeiro lugar em toda política criminal, o bom legislador há de esforçar-se mais em prevenir o delito do que castigá-lo. Outro destacado expoente era VOLTAIRE que, como BECCARIA, se manifestou partidário ao princípio da legalidade e, portanto, pela redução do arbítrio judicial, afirmava que os juízes “devem ser escravos das leis, não de seus arbítrios” (SHECAIRA, 2008). Para ele, a pena deve ser proporcional e útil. Proporcional à personalidade

criminosa do autor, à natureza do ato, ao escândalo produzido por este, bem como à necessidade de exemplo à comunidade.

Se pronunciou, ainda, VOLTAIRE contra a pena de morte, porque a considerava inútil. No âmbito processual, criticava a tortura, abominando o caráter secreto do procedimento. Por sua vez, ROUSSEAU acreditava que o crime surge com o *contrato social*, a raiz do convênio a que chegam os homens para passar do “estado natural” à convivência organizada em forma de Estado. Em sua obra “O contrato social” (1762), formula a tese de que o homem é naturalmente bom, a sociedade quem o perverte. A seu ver, o crime demonstraria a má estruturação do pacto social, a desorganização do Estado.

Portanto, neste breve cenário, é possível dizer que, na fase pré-científica da criminologia, antes da publicação da famosa obra lombrosiana “O homem delinquente”, que costuma ser citada como a certidão de nascimento da criminologia empírica científica, já existiam inúmeras teorias sobre a criminalidade (FERRI, 2009).

Nesta etapa pré-científica, podia-se delinear dois enfoques criminológicos bem distintos: o clássico (produto do ideário do iluminismo, dos Reformadores e do Direito Penal Clássico) e o empírico, que realizavam diversas investigações sobre o crime por especialistas das mais diversas procedências, de forma fragmentada (fisionomistas, frenólogos, antropólogos, psiquiatras, etc).

A fisionomia pretendia conhecer o caráter do homem pelo exame minucioso de seus traços fisionômicos. Constituía o estudo da aparência externa do indivíduo (relação entre o somático e o psíquico). Comparava a beleza do indivíduo com a sua culpabilidade. Na dúvida, condenava-se o mais feio (MOLINA, 2003). Marquês de Moscardi, juiz napolitano utilizava a beleza do condenado para aferir o julgamento. A frenologia, a seu modo, buscava captar o caráter do homem pelo estudo de seus traços fisionômicos e configuração de seu crânio e cabeça (MOLINA, 2003).

Por sua vez, a Escola Cartográfica ou Estatística Moral, fundada por GARRY (advogado) e QUÉTELET (matemático), defendia que o crime era um fenômeno concreto e deveria ser estudado pelas estatísticas, em oposição ao pensamento abstrato da Escola Clássica. A partir desse momento se passou a utilizar o método empírico (análise, observação, indução) ao invés do método lógico (dedutivo). É responsável pelo estudo e elaboração de mapas geográficos da criminalidade, uma espécie de mapeamento do crime. Criou-se a curva agregada da idade, para verificar o apogeu da criminalidade (por volta dos 23 anos).

2.2 – A etapa científica: Escola positiva (Lombroso, Garofalo e Ferri).

A Escola positiva inaugura o período científico da criminologia, com início entre os séculos XIX e XX até os dias atuais. Ou seja, a consolidação da criminologia como disciplina empírica, científica, se deu *pari passu* com o positivismo criminológico, particularmente com a *Scuola Positiva* italiana, que surge em meados do século XIX (FERRI, 2009). A bem da verdade, o surgimento da Escola positiva foi uma contrarreação à Escola Clássica, influenciada pelos avanços científicos surgidos durante o século XIX, como as teorias de Darwin e Lamarck e pelo pai da sociologia, Auguste Comte.

Ao contrário dos clássicos, que usavam o método dedutivo, seus estudos baseavam-se no método empírico, ou seja, na análise, observação e indução dos fatos. A Escola Positiva considerava o crime como fato humano e social (SHECAIRA, 2008).

Logo, a pena deveria ter por finalidade a defesa social e não a tutela jurídica. Os positivistas rejeitaram totalmente a noção clássica de um homem racional capaz de exercer o livre arbítrio. Os pensadores positivistas sustentavam que o delinquente se revelava automaticamente nas suas ações e que estava impulsionado por forças que ele mesmo não tinha consciência. Para eles, o criminoso era escravo de sua carga hereditária (determinismo). Como expoentes de maior relevância desta escola temos: Cesar Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garófalo (FERRI, 2009).

A característica diferencial do positivismo criminológico reside no *método*, o método positivo empírico, que trata de submeter constantemente a imaginação à observação e os fenômenos sociais à lei férrea da natureza (FERRI, 2009). A cosmogonia da ordem e progresso, a fé cega na onipotência do método científico e na inevitabilidade do progresso.

A teoria do contrato social e da função preventiva da pena não **era suficiente** para fundamentar positivamente a nova ordem social burguesa e industrial, assim, do ponto de vista histórico-político, o positivismo contribuiu à consolidação e defesa da nova ordem social que adveio (MOLINA, 2003).

LOMBROSO representa a orientação antropobiológica da **Escola Positiva** (FERRI, 2009). Sua teoria da criminalidade acentua a relevância dos fatores biológicos individuais e o caráter atávico-regressivo do delito. Para o autor, determinados estigmas degenerativos, de transmissão hereditária, permitem identificar o delinquente (nato) como um *genus homo delinquens*. A obra de LOMBROSO tem uma temática muito ampla, que

abarca as seguintes áreas: médica, histórica, antropológica, psicológica, psiquiátrica, demográfica, política, criminológica, etc.

A ideia do atavismo aparece intimamente relacionada à figura do delinquente nato. Segundo LOMBROSO, criminosos e não criminosos se distinguem entre si por conta de uma rica gama de anomalias e estigmas de origem atávica ou degenerativa. O delinquente seria um ser atávico, produto da regressão a estados humanos primitivos, um sub-homem, ou espécie distinta e inferior ao *homo sapiens*, como consequência de um “salto para trás” hereditário (MOLINA, 2003).

Esta concepção de delito como fenômeno natural e do delinquente como indivíduo atávico ou degenerado demonstrava qual era o clima intelectual europeu em que estava inserido LOMBROSO e a **Escola Positiva**. LOMBROSO não esgota a sua abordagem na tipologia do delinquente nato, mas também do “louco moral”, o “delinquente epiléptico”, o “delinquente louco”, o “delinquente passional”, o “delinquente ocasional”, a “mulher delinquente” e o “delinquente político”. Assim, a teoria lombrosiana sobre a criminalidade trata de integrar atavismo, morbidade e epilepsia.

FERRI simboliza a diretriz sociológica do positivismo criminológico. Não obstante, ele também leva em consideração os fatores antropológicos e físicos ao fundamentar a gênese da criminalidade. Sua abordagem principal se dá mais no âmbito político-criminal do que na criminologia. É um dos grandes críticos do Direito Penal clássico. Sua obra deu sustentação ao surgimento da sociologia criminal.

A negação do livre arbítrio constitui o ponto de partida do pensamento de FERRI. Para ele, estava demonstrado que o livre arbítrio era uma mera ilusão subjetiva, que não encontrava fundamento algum. Em sua compreensão, o homem responde por seus atos porque vive em sociedade, sendo desnecessário o livre arbítrio como fundamento da responsabilidade. Concebe-a, portanto, como uma responsabilidade legal ou social, não moral.

Para ele, a finalidade da pena não é o castigo do delinquente (pena-castigo) senão a defesa da sociedade (pena-defesa), em conformidade com o grau de periculosidade do autor e da reprovabilidade de sua motivação.

FERRI crê que o delito é produto de uma anomalia biológica, física e social. A tipologia criminal de FERRI, conta com seis membros: delinquente nato, delinquente louco ou alienado, delinquente passional, delinquente ocasional, delinquente habitual e pseudo-delinquente ou delinquente involuntário (MOLINA, 2003).

Por sua vez, GARÓFALO foi responsável por sistematizar e divulgar o pensamento positivista, suavizando extremismos doutrinários da época (MOLINA, 2003). Cabe destacar que ele discrepa do pensamento ortodoxo de seus companheiros de escola, tanto a nível filosófico, no político, no político-criminal e no criminológico. Dedicou sua capacidade de síntese e comunicação a converter os postulados teóricos do positivismo em módulos normativos que inspirassem as leis e transformassem a realidade por meio da prática diária dos magistrados.

GARÓFALO contrapõe e critica as tipologias criminais de seus companheiros. Ele entende contraditória a ideia do atavismo, de fundo epiléptico, como explicação teórica do delinquente nato do antropologismo lombrosiano. Ao contrário, considera delinquente somente aquele que demonstra a falta de alguns destes sentimentos: sentimento de piedade; ou do sentimento de probidade (MOLINA, 2003).

Na teoria criminológica de GARÓFALO, o conceito de anomalia psíquica ou moral desempenha um papel decisivo, significa dizer, a carência no delinquente de um adequado desenvolvimento da sensibilidade moral, de vivências altruístas. Os fatores sociais e ambientais teriam um valor secundário na explicação e na prevenção do crime. A sua tipologia criminal rompe com o modelo positivo convencional. Distingue quatro classes de delinquentes: assassinos, delinquentes violentos, ladrões e criminosos lascivos (MOLINA, 2003). Os restantes seriam delinquentes “menores”. Como todo positivista, GARÓFALO rechaçou a ideia de responsabilidade moral, professando o determinismo, ainda que menos radical que FERRI.

2.3 – Escolas Intermediárias e teorias ambientais: Escola de Lyon, Escolas Ecléticas (Escola Alemã Sociológica, Escola da Defesa Social, outras teorias).

A Escola Francesa de Lyon era integrada fundamentalmente por médicos – não juristas ou sociólogos -, com prestigiados autores como J. LAMARCK, E. GEOFFROY ST. HILAIRE e L. PASTEUR. Era o mais aberto contraponto às teses da Escola positiva e, particularmente, às ideias lombrosianas. A Escola Francesa ficou conhecida por LACASSAGNE, no Congresso Internacional de Antropologia Criminal celebrado em Roma, em 1885 (MOLINA, 2003).

A teoria criminológica de LACASSAGNE distingue, na etiologia do delito, fatores de duas ordens: os individuais e os sociais. Os individuais têm uma relevância muito limitada, pois,

se assim o fosse, não se trataria de um fenômeno criminal, mas de patologia. Para o autor, o determinante seriam os fatores sociais. Estes desencadeiam os atos delitivos, fazendo germinar as tendências e inclinações individuais que, por si só, não poderiam gerar aquele (MOLINA, 2003).

LACASSAGNE reconhece que o homem delincente tem mais anomalias corporais e anímicas que o homem não delincente, mas compreende que estas são produto do meio social e, em todo caso, não explicam o crime em si sem que se compreenda adequadamente o contexto. Em sua compreensão, não são estas anomalias que fazem o delincente, senão a relação de troca entre o sistema nervoso central do indivíduo e o meio social que se traduz em imagens mais ou menos equilibradas do cérebro (MOLINA, 2003).

Cabe advertir, entretanto, que a importância conferida pela Escola de Lyon ao meio social não se confunde com a teoria situacional da criminalidade que professava a Escola Clássica (MOLINA, 2003). Quer dizer, para os clássicos, não haveria diferença qualitativa entre o homem delincente e o não delincente (princípio da igualdade). O crime seria produto de um ato supremo de liberdade individual e a opção concreta ao delito, explicáveis por fatores estritamente situacionais (a ocasião).

A Escola de Lyon, entretanto, reconhece um fundo patológico ou estado mórbido individual no homem delincente, embora compreenda um ranço patológico mais secundário em comparação com a relevância do meio social.

G. TARDE, também expoente da Escola de Lyon, compreendia que a criminalidade não era um fenômeno antropológico, mas sim social, governado pela imitação como todos os fatos sociais. Segundo ele, a imitação é essencial e inerente à vida social: um grupo social é um conjunto de seres que se imitam uns aos outros. A sociedade seria um grupo de gente que se imita e, por consequência, o crime não está alheio a esta realidade da imitação (MOLINA, 2003).

O criminoso se manifesta, muitas vezes, como um imitador, menos original do que se espera. Além de ter delineado as *leis da imitação* para explicar os modelos repetitivos do comportamento criminal, TARDE professou a *teoria psicossocial da criminalidade*. Para ele, a pedagogia social era, desde um ponto de vista etiológico, muito mais importante que o clima, hereditariedade, doença ou a epilepsia, na explicação do crime, por isso discrepava abertamente sobre a tese antropológica do delincente nato. E este é o sentido de sua famosa frase “Todo o mundo é culpável exceto o criminoso”.

As Escolas Ecléticas, ou também denominadas Intermediárias, buscaram equilibrar os postulados clássicos e positivistas nos diversos âmbitos (metodológico, filosófico, penal, criminológico, político-criminal, etc.). Dentre elas, podemos citar:

a) A *Terza Scuola italiana* ou *Positivismo crítico* – esta Escola teve como mais importantes expoentes ALIMENA, CARNEVALE e IMPALLOMENE. Para CARNEVALE, a responsabilidade criminal do delincente se baseia em sua saúde, embora reconheça a necessidade de aplicar medidas de segurança ao inimputável (FERRI, 2009). Proclama a reforma social como primeiro dever do Estado na luta contra a criminalidade, embora rejeite a concepção lombrosiana sobre o criminoso nato. Por ser um positivista crítico, nega a possibilidade do Direito Penal de ser absorvido pela Sociologia (como gostaria FERRI, da Escola Positivista), e reconhece a conveniência sobre a complementação do exame dogmático do delito pela Sociologia, a Estatística, a Antropologia e a Psicologia. Para esta Escola, a finalidade da pena não se esgota com o castigo do culpado, mas requer também a sua correção e a sua readaptação social (MOLINA, 2003).

b) A *Escola de Marburgo* ou *Jovem Escola de Política Criminal* – A Escola de Marburgo era também conhecida como Escola Sociológica Alemã. PRINS, VAN HAMEL e VON LISZT fundaram a Associação Internacional de Criminalística (1888). Em 1910, PRINS expôs a sua teoria do “estado perigoso”, tendo sido o primeiro a formular uma teoria autônoma da “defesa social” (MOLINA, 2003). VON LISZT, entretanto, foi a figura mais destacada, tendo adotado uma postura equidistante dos postulados clássicos e positivistas. Ele sugere uma compreensão pluridimensional do crime, que deve levar em conta, como fatores criminógenos, a predisposição individual e o meio/entorno em que está inserido o delincente. Em sua compreensão, o delito é o resultado da idiosincrasia do infrator no momento do ato e das circunstâncias externas que lhe rodeiam naquele instante. Enfim, seriam três as causas da criminalidade: **1. os defeitos da personalidade;** **2. os déficits no processo de socialização e;** **3. a bancarrota da justiça penal.** Para VON LISZT, o Direito Penal tem uma função de garantia do indivíduo e de limite de todo o programa social. Embora assuma o pensamento determinista do positivismo (negando, assim, o livre arbítrio), ele sugere a necessidade de uma pena finalista, que não seja mero castigo e que se ajuste melhor à fase atual de evolução biológica da espécie humana (influenciado, neste ponto, pelas concepções evolucionistas).

c) A *Escola da Defesa Social* ou *Movimento da Defesa Social* – É bem verdade que a ideia de “defesa social” já surge com a Ilustração, mas somente no positivismo alcança um considerado auge (FERRI indicava a necessidade de defesa social frente aos atos contrários às condições de existência individual e coletiva). Por “defesa social” em sentido estrito deve-se compreender um movimento de política criminal cuja primeira elaboração se deve a PRINS (1910), consolidado posteriormente por F. GRAMATICA e M. ANCEL. Preocupava-se em articular uma forma eficaz

de proteção da sociedade através da devida atuação da Criminologia, da Ciência Penitenciária e do Direito Penal. Para F. GRAMÁTICA, fundador do Centro Internacional de Estudos da Defesa Social (1945), a defesa social representava um sistema jurídico substitutivo do sistema penal convencional. Em seu entendimento, o que se requer não é a imposição de pena em função do delito cometido, mas sim aplicar medidas de defesa social, preventivas, educativas e curativas de acordo com a personalidade do delinquente. M. ANCEL, em sua obra “*La Defensa Social nueva, un movimiento de política criminal humanista*” (1954), refere-se a este movimento de política criminal como preocupado não com o castigo ao delinquente, mas a proteção eficaz da comunidade, tendo proposto, inclusive, a “desjurisdicização” de certa parcela da Ciência Penal com a finalidade de conferir eficácia à política criminal (FERRI, 2009). O tratamento ressocializador do delinquente era baseado em uma completa investigação biológica, psicológica e situacional do criminoso cientificamente dirigida.

SÍNTESE DA UNIDADE

1. A etapa pré-científica da criminologia foi marcada por uma abordagem acidental e superficial do delito, e tinha duas formas de abordagens: a de caráter filosófico, ideológico ou político e as de natureza empírica.
2. A conexão de crime com os fatores socioeconômicos, com a estrutura da sociedade, foi ressaltada pelo pioneiro *Pensamento utópico*.
3. A filosofia política da Ilustração também teve importante papel no exame do problema criminal. Pensadores como MONTESQUIEU, PUFFENDORF e BENTHAM foram importantes na crítica ao *Ancienne Regime* e sua forma de enfrentamento à questão do crime.
4. BECCARIA, expoente da Filosofia das Luzes, era ferrenho crítico à irracionalidade, arbitrariedade e crueldade das leis penais e processuais do momento.
5. A etapa científica da criminologia se inicia com a Escola Positiva, em meados do século XIX. Esta Escola considerava o crime como fato humano e social.
6. Os expoentes da *Scuola Positiva* rechaçaram completamente a ideia clássica de um homem racional capaz de exercitar o livre arbítrio, pois o delinquente se revelava automaticamente nas suas ações, **estando** impulsionado por forças que ele mesmo não tinha consciência.

7. É com a Escola Positiva que surge a ideia do atavismo, que aparece intimamente relacionada à figura do delinquente nato, seria o delinquente um ser atávico, produto da regressão a estados humanos primitivos, um sub-homem, ou espécie distinta e inferior ao *homo sapiens*.

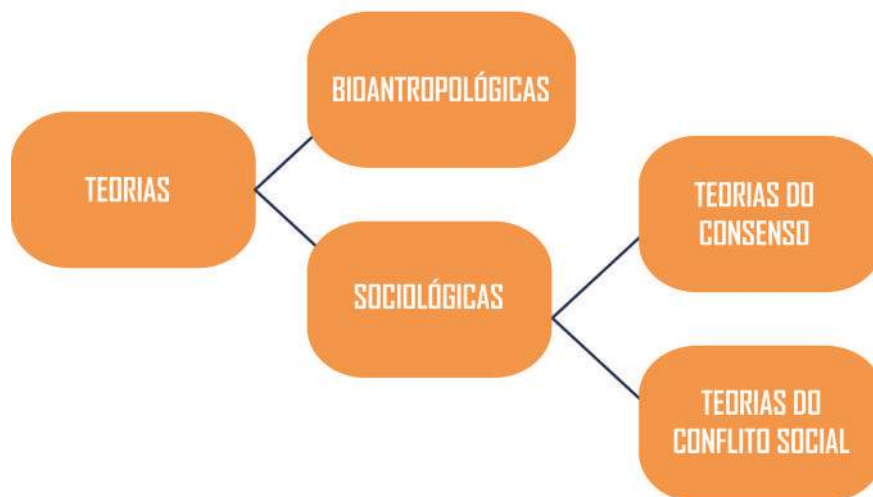
8. Surgem também as Escolas intermediárias e as teorias ambientais, a Escola Francesa de Lyon, por exemplo, era o mais aberto contraponto às teses da Escola positiva, e tinha como expoentes pensadores como J. LAMARCK, E. GEOFFROY ST. HILAIRE e L. PASTEUR.

9. As escolas intermediárias são aquelas que buscaram equilibrar os ideais e postulados positivistas e clássicos em suas conclusões. Dentre elas, possível citar a *Terza Scuola Italiana*, a *Escola de Marburgo* e a *Escola de Defesa Social*.

Unidade 3 – A MODERNA CRIMINOLOGIA E OS NOVOS MODELOS TEÓRICOS EXPLICATIVOS DO FENÔMENO CRIMINOSO.

Introdução da unidade:

Começaremos a trabalhar os modelos teóricos da Criminologia. Neste tópico serão trabalhadas as teorias bioantropológicas, com ênfase na Teoria Biológica de Lombroso (Teoria Antropológica Criminal de Lombroso), além das teorias sociológicas (Teorias do Consenso e do Conflito Social).



Objetivo(s):

O nosso objetivo é que o aluno compreenda a evolução da criminologia, bem como a sua aplicação e importância na atualidade para a compreensão do fenômeno criminoso.

3.1 – A Biologia Criminal: Antropometria, antropologia, biotipologia, neurofisiologia, os estudos de Eysenck e Mednick, endocrinologia, o substrato bioquímico da conduta humana.

As orientações biológicas buscam alcançar novamente o “homem delinquente”, tratando de localizar e identificar em alguma parte de seu corpo – no seu funcionamento, em algum de seus sistemas e subsistemas – o fator diferencial que explique a conduta delituosa. Se supõe, portanto, ser o crime consequência de alguma patologia, disfunção ou transtorno orgânico. E daí surgem diversas hipóteses analisadas no âmbito de diversas ciências: antropológicas, biotipológicas, endocrinológicas, genéticas, neurofisiológicas, bioquímicas, etc.

Importa destacar que a Criminologia, em seu desenvolvimento histórico, se relacionou estreitamente com a Antropologia. Na Antropologia, predominou-se o enfoque antropométrico.

- **Antropometria e Antropologia**

As Teorias Bioantropológicas marcam a chamada **CRIMINOLOGIA ETIOLÓGICA OU TRADICIONAL (Etios: relativo à essência)**. Estas teorias trazem a ideia de criminoso e criminalidade como realidades ontológicas (associadas ao ser) preexistentes ao sistema de justiça criminal.

Assim, o comportamento social é entendido como convencional (regra) e o comportamento desviante é entendido como não convencional (exceção).

As Teorias Bioantropológicas têm como característica o fato de justificarem o crime e de fundamentarem a lógica da origem do crime em um dado ontológico pré-constituído. Logo, ser crime ou ser criminoso são atributos que estão ligados à essência de determinados comportamentos e de determinadas pessoas. Assim, ser criminoso é uma exceção e, por isso, a figura do desviante é uma exceção.

Esse pensamento tem como principal expoente Cesare Lombroso, que integra a Escola Positiva de Direito Penal. CESARE LOMBROSO (Itália, 1835-1909) era psiquiatra, cirurgião, higienista, criminologista, antropólogo e cientista italiano. O grande seguidor das ideias de Lombroso no Brasil foi Nina Rodrigues, que inclusive reprisou experimentos de Lombroso, tentando verificar se o conceito de criminoso também poderia se projetar no Brasil.

Estas correntes de pensamento trabalham o estudo do crime dentro de uma lógica universalista (traço marcante destas linhas de pensamento), pois determinados sujeitos são criminosos onde quer que se encontrem.

Lombroso inaugura a antropologia criminal e a Escola Positiva de Direito Penal. Se valia da utilização de método empírico e iria examinar determinados fatores antropomórficos, tais como: composição física (como fisionomia, sensibilidade, agilidade, sexualidade, peso e idade), anomalias cranianas, composição biológica (como hereditariedade, reação etílica) e psicológica (como senso moral, inteligência, vaidade, preguiça e astúcia).

Para ele, o criminoso nato era um indivíduo marcado pela presença de tatuagens, que significava uma insensibilidade a dor. Além disso, possuía mãos maiores, braços mais compridos, lábios carnudos. Ou seja, o indivíduo já possuiria dados fenotípicos que traduziriam o ser criminoso.

Lombroso estudava tipologias de criminosos reunindo as suas características. Assim, existiriam diferentes espécies de criminosos, destacando-se:

- a) Criminoso Nato: **o indivíduo** sofria influência biológica, possuía estigmas, instinto criminoso. Era um ser selvagem da sociedade, o degenerado (cabeça pequena, deformada, fronte fugidia, sobranceiras salientes, maçãs afastadas, orelhas malformadas, braços cumpridos, face enorme, tatuado, impulsivo, mentiroso e falador de gírias etc.).
- b) Criminoso Louco: **perversos**, loucos morais, alienados mentais que devem permanecer no hospício. Seriam, **os criminosos loucos, indivíduos** com capacidade de compreensão prejudicada.
- c) Criminoso de Ocasão: **predispósito** hereditariamente, são pseudocriminosos. Podem ser traduzidos pela expressão: “a ocasião faz o ladrão”, pois assumem hábitos criminosos influenciados pelas circunstâncias que vivem.
- d) Criminoso por Paixão: **sanguíneos**, nervosos, irrefletidos, usam da violência para solucionar questões passionais. São sujeitos exaltados.

O criminoso nato e o criminoso de ocasião são espécies que devem ser guardadas. Observe que nem todos os criminosos, para Lombroso, padeciam desse atavismo determinista. Tanto assim que ele diferenciava o criminoso nato do criminoso de ocasião.

Quanto ao criminoso nato, uma das críticas sofridas pelo autor estava na hipótese em que o sujeito nunca tivesse praticado nenhum delito, mas reunisse características antropomórficas.

Para Lombroso, ainda neste caso de nunca ter praticado delitos, o indivíduo ainda era considerado criminoso, porque, reunindo características do criminoso nato, delinquir seria uma questão de tempo. Logo, já seria possível fundamentar uma medida de segurança a título de prevenção, para que a pessoa não viesse a delinquir.

Já o criminoso de ocasião seria um cidadão “normal” (pseudonormal) com predisposição ao crime, mas não haveria determinismo ao crime. O criminoso de ocasião poderia ser corrigido, diferentemente do criminoso nato.

A principal obra de referência do pensamento **lombrosiano** é o livro “O Homem Delinquente”, **de 1876**, bastante criticado posteriormente como uma tipologia criminosa de viés extremamente racista.

Talvez não existisse à época a noção de que a quebra da neutralidade da pesquisa experimental se desse precisamente com a própria escolha do campo de pesquisa. Exemplo: **os dados fenotípicos de** uma penitenciária brasileira, **hoje**, geralmente apresenta criminosos negros, pobres, com lábios mais grossos e nariz mais largo, normalmente de pai desconhecido, **tem** idade de cerca de 30 (trinta) anos e com capacidade econômica ativa. Isso demonstra outras questões que não são passíveis de apreensão em uma pesquisa causal explicativa dentro da lógica **lombrosiana**.

Existia, então, racismo, pois Lombroso estudava características de um criminoso nato a partir de dados que já estavam **pré-concebidos**, que era a prisão de determinados indivíduos dentro de estabelecimentos prisionais.

Assim, é importante destacar que, no campo da Antropometria, os principais avanços se deram com A. BERTILLÓN (1857-1914), que idealizou um complexo sistema de medidas corporais, que unido à fotografia do delinquente, pretendia servir como instrumento de identificação destes. Este método acabou sendo adotado por polícias e presídios de todo o mundo, embora tenha sofrido inúmeras críticas. É importante que se afirme que as

investigações levadas a cabo no âmbito específico da Antropologia são, de um modo ou de outro, herança da obra lombrosiana. (MOLINA, 2003)

Por sua vez, CH. B. GORING, que dirigiu um importante estudo biométrico-estatístico, ficou conhecido como o antropólogo que refutou a metodologia e teses lombrosianas. (MOLINA, 2003)

Segundo GORING, LOMBROSO se utilizou de um método “anatômico-patológico”, baseado em observação direta, sem instrumentos de medição objetivos, que inferia a suposta normalidade ou anormalidade do indivíduo e os estigmas detectados. Por isso julgou indispensável o método estatístico, o único que poderia oferecer medições precisas, confiáveis, reproduzíveis e independentes. *A teoria da criminalidade* de GORING parte da relevância dos fatores físicos-constituintes. (MOLINA, 2003)

O ato delitivo, em seu juízo, não é produto de uma opção livre do indivíduo, mas tampouco de uma personalidade doentia e anormal, ou mero contágio do ambiente e entorno.

E. A. HOOTON, que revisou a obra de GORING, criticou severamente sua metodologia. A tese fundamental de HOOTON se resume na ideia de ser o criminoso um ser organicamente inferior, e o delito produto ou resultante do impacto do meio em um organismo humano de casta inferior; que modo que só se pode suprimi-lo extirpando o substrato físico, psíquico ou moral de tal inferioridade, ou mediante sua total segregação em um meio socialmente asséptico. Haveria, assim, significativas diferenças entre delinquentes e não delinquentes e, bem assim, entre os distintos grupos criminosos. (MOLINA, 2003)

• Biotipologia

A Biotipologia é a ciência do tipo humano poliédrico, concebido como unidade vital (biotipo), com várias facetas: morfologia, fisiologia e psicologia, segundo a definição de LAVASTIGNE. A premissa da Biotipologia é de que existe uma correlação entre as características físicas do indivíduo e seus traços psicológicos, entre tipo somático e corporal e tipo mental e temperamento. Das inúmeras abordagens da Biotipologia, é possível citar as seguintes escolas: Escola francesa; Escola italiana; **Escola alemã**; Escola americana. Em síntese, para cada tipo físico ou corporal, lhe corresponderia traços caracterológicos e temperamentais próprios.

• Endocrinologia

A Endocrinologia também esteve inserida dentro das teorias acerca da criminalidade. Diversas foram as investigações que trataram de conduzir o comportamento humano em geral – especificamente o criminal – a processos hormonais ou endócrino-patológicos.

Nesse passo, M.G. SCHLAPP e E. H. SMITH (1928) compreendiam o crime como consequência de uma perturbação emocional derivada de um desajuste emocional.

A obra de L. BERMAN (EUA) também aborda valorosos dados sobre a inter-relação existente entre atividade glandular, personalidade e problemas de comportamento. As explicações endocrinológicas rechaçam o caráter hereditário dos transtornos glandulares, salvo alguns casos de criminosos sexuais; acreditam na viabilidade de cura de quem padece de tais disfunções, mediante adequado tratamento hormonal; outro ponto é que a influência eventualmente criminógena das mesmas não é direta, mas indireta.

No estudo da delinquência agressiva e sexual, proliferaram-se investigações sobre a eventual relação entre testosterona e a conduta criminosa. Bem como foram produzidos diversos estudos sobre a criminalidade feminina, na qual se havia demonstrado que mulheres cometem mais crimes com motivo nos desajustes hormonais próprios do período menstrual. Em síntese, a Endocrinologia colocou em evidencia a influência da atividade hormonal no temperamento e caráter do indivíduo.

Os estudos levados à cabo pela Genética também foram referências para as explicações teóricas de orientação biológica do delito. Nesse contexto, diversas são as tentativas de explicar condutas antissociais, desviadas ou delitivas em função de patologias cerebrais, sobretudo após a criação do eletroencefalógrafo - EEG (aparelho que permite registrar a atividade elétrica do cérebro). A Neurofisiologia moderna está inserida nesta realidade. No Reino Unido, os estudos eletroencefalográficos pretenderam verificar as hipóteses concretas: que muitos dos denominados “crimes sem motivo aparente” respondem a anomalias cerebrais graves que o EEG detecta.

- **Os estudos de Eysenck e Mednick, o substrato bioquímico da conduta humana.**

Uma recente hipótese, baseada nos estudos de EYSENCK, surgiu afirmando que o funcionamento do *sistema nervoso autônomo* pode predispor o indivíduo a um comportamento antissocial e delitivo. Outras investigações posteriores ressaltaram a transcendência do sistema nervoso autônomo, como as investigações de MEDNICK.

Suas investigações insinuam a incapacidade do psicopata para aprender com o castigo, de modo que um determinado substrato biológico lhe impediria formar uma consciência social.

Noutro giro, a Sociobiologia se torna um novo impulso às explicações do crime desde bases biológicas. A característica mais destacada deste enfoque reside na consideração

do fator biológico, do ambiental e do processo de aprendizagem como reciprocamente interdependentes.

Para a Sociobiologia moderna, o homem é um organismo biossocial, de modo que seu comportamento se influencia por condições físicas e fatores ambientais. Nessa linha, todo comportamento social, incluso o criminoso, é um comportamento aprendido. Mas essa aprendizagem não se controla através de processos sociais de interação, mas sim por outros meios, de natureza bioquímica e celular.

3.2 – Psicologia Criminal: Psicanálise, psicopatologia e psiquiatria.

A doutrina criminológica observa com muito cuidado e muita preocupação a relação proposta entre a criminologia e outros campos do conhecimento, tais como a psicanálise, a psicopatologia e a psiquiatria. Os modelos de integração, ao tentarem reunir estes diferentes campos do saber, acabam por tender a “criar” uma outra vertente de pensamento, normalmente designada pela qualificação terminológica “criminal” ou “jurídica”.

É o que acontece, por exemplo, com a psicologia *criminal*, sociologia *jurídica*, além de tantas outras disciplinas integradas que compilam elementos (muitas vezes metodologicamente inconciliáveis) em um suposto campo único do saber.

É nesse contexto que Salo de Carvalho diferencia a criminologia *dramática* e a criminologia *trágica*. “A primeira, denominada criminologia dramática, de perspectiva idealista e metafísica, buscaria associar-se a outros saberes, na condição de saber menor, para qualificar-se como ciência, e, inserida no ideal cientificista moderno, fragmentar o estudo do seu objeto para melhor conhecê-lo e alcançar suas finalidades” (CARVALHO, 2008).

Portanto, há uma enorme preocupação em se definir uma associação pseudo-integrativa entre a criminologia/direito/sociologia e outro campo do saber, pois, normalmente, esta pretensão está relacionada, ainda que implicitamente, ao reforço de um viés hierárquico entre estes ramos do conhecimento.

Explica-se: quando falamos em psicologia *criminal*, naturalmente compreendemos tal “ramo” como algo menos importante que a psicologia, e igualmente menos importante que a criminologia. O conteúdo oriundo daquela disciplina naturalmente é compreendido como algo de menor valor.

Diferentemente, a criminologia *trágica* “intentaria romper com a tradição idealizadora das ciências e, ao abdicar de quaisquer pretensões epistemológicas, procuraria

produzir discursos problematizadores dos sintomas sociais contemporâneos, com a específica perspectiva de reduzir os danos e os sofrimentos provocados pelas violências, públicas (institucionais) ou privadas (interindividuais)” (CARVALHO, 2008).

Para Salo de Carvalho (2008), é nesse ponto de compreensão, no âmbito da criminologia trágica, «que se entende possível o diálogo entre psicanálise e criminologia, ou seja, na convergência dos discursos para a análise crítica do mal-estar contemporâneo que se traduz de inúmeras formas na reprodução das violências”.

Portanto, quando se fala em psicologia criminal, estamos diante de uma terminologia ultrapassada, que deverá ter por verdadeiro intuito a promoção de um diálogo não hierarquizado entre o direito, a criminologia, a psicologia, a psiquiatria e a psicopatologia de modo a compreender melhor como estes diferentes campos de conhecimento observam a origem do crime e, a partir daí, seus pontos de aproximação e de distanciamento.

3.3 – Sociologia Criminal: A Escola de Chicago, teorias estrutural-funcionalistas, teorias do conflito (A criminologia crítica), teorias subculturais.

- **A Escola de Chicago**

A criminologia americana se iniciou nas décadas de 20 e 30, à sombra da Universidade de Chicago, com a teoria ecológica e os múltiplos trabalhos empíricos que inspirou.

É considerada uma teoria de consenso e tem como principais expoentes pioneira de Robert Park e Ernest Burgess. Em sede de sociologia, a escola criminológica de Chicago encarou o crime como fenômeno ligado a uma área natural (Calhau,2009).

A Escola de Chicago coincide historicamente com o período das grandes migrações e da formação das grandes metrópoles, de modo que teve que se afrontar com o problema característico do *ghetto*. As sucessivas ondas de imigrantes arrumavam-se segundo critérios rigidamente étnicos, dando origem a comunidades tendencialmente estanques. (Calhau, 2009)

Diante disso, **parecia natural** que se optasse por um modelo ecológico - ou seja, de **teorias** macrossociológicas da criminalidade equilíbrio entre a comunidade humana e o ambiente natural - para o enquadramento dos fenômenos sociais.

A Escola teve como características seu empirismo e sua finalidade pragmática. Isto é, o emprego da observação direta em todas as investigações e pela finalidade pragmática a que se orientavam: um diagnóstico confiável sobre os urgentes problemas sociais da realidade norte-americana de seu tempo.

É importante saber que os seus representantes iniciais não eram sociólogos nem juristas, senão jornalistas, predominando em todo o caso, o amplo espectro das ciências do espírito. (Calhau, 2009)

A Escola de Chicago pode ter seu trabalho melhor compreendido dividindo-o em duas fases: a Primeira Escola vai de 1915 a 1940, enquanto a segunda escola vai de 1945 a 1960. O trabalho dessa escola explorou a relação entre a organização do espaço urbano e a criminalidade. (Calhau, 2009)

A referida Escola se tornou bastante importante para o estudo da criminalidade urbana. As teorias estabelecidas por seus sociólogos durante aquele período influenciaram valiosos estudos urbanos sobre o crime, que foram posteriormente conduzidos nos Estados Unidos e na Inglaterra (Calhau, 2009).

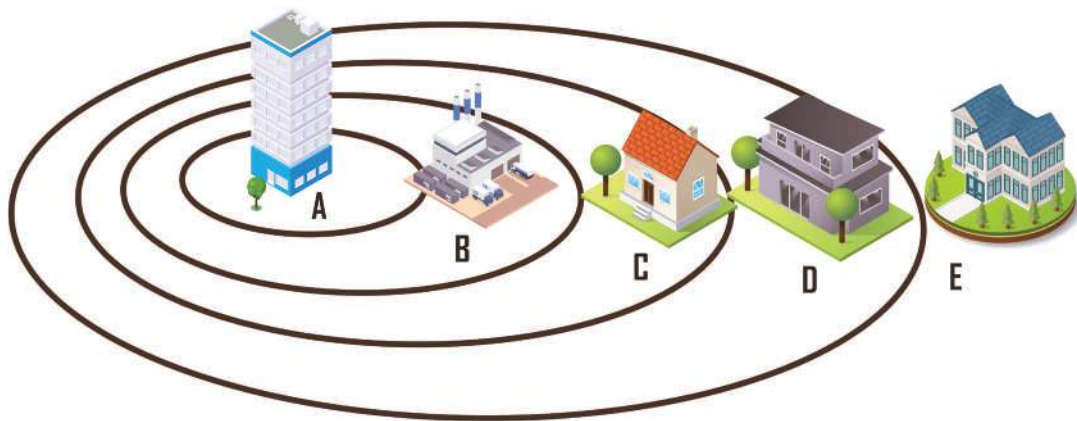
A primeira teoria da Escola de Chicago é a teoria ecológica. Para os defensores dessa teoria, a cidade produz **delinquência**. Existiriam para esses autores até áreas bastante definidas, onde a criminalidade se concentra e outras em que seria bastante reduzida. (Calhau, 2009).

A teoria ecológica explica esse efeito criminógeno da grande cidade, com base nos conceitos de desorganização e contágio inerentes aos modernos núcleos urbanos e, sobretudo, a deficiência do controle social desses núcleos.

“A deterioração dos grupos primários (família etc.), a modificação qualitativa das relações interpessoais que se tornam superficiais, a alta mobilidade e a perda de raízes no lugar de residência, a crise dos valores tradicionais e familiares, a superpopulação, a tentadora proximidade às áreas comerciais e industriais onde se acumula riqueza e o citado enfraquecimento do controle social criam um meio desorganizado e criminógeno.” (Calhau, 2009)

Ernest Burgess (**tá citado na bibliografia? ano? / exclusão da vírgula**) desenvolveu a teoria das zonas concêntricas, que explorava a relação entre espaço urbano e a criminalidade. O modelo ecológico buscava um equilíbrio entre a comunidade humana e o ambiente natural, trabalhando com o método de observação participante.

Entendeu, então, que a cidade se expande a partir de seu centro, estruturando-se em formas concêntricas. Assim, temos: comércio > residências pobres/crimes > residências um pouco melhores > residências de luxo > classes média e alta (“sucessão”, importante princípio ecológico).



Disponível em: https://www.google.com.br/search?q=Ernest+Burgess+a+teoria+das+zonas+conc%C3%AAntricas&source=lnms&tbn=isch&sa=X&ved=0ahUKEwiLjrL7luPSAhWKIJAKHU6nAf8Q_AUIBigB&biw=1517&bih=681#imgrc=PaP-z7H24PuTYM:

A Escola de Chicago e a Ecologia Criminal observam a relação entre o meio e a criminalidade, trabalhando a teoria das zonas concêntricas, ou seja, análise do processo de expansão das cidades e a relação deste processo com o nascimento do comportamento criminoso (os focos de criminalidade se distribuem de maneira diferenciada na expansão social).

Na constituição dos grandes centros urbanos tem-se o comércio que se expande para as residências mais pobres, residências de classe média, residências de classe média alta e, por fim, zonas de luxo. Logo, tem-se zonas concêntricas. Assim, as residências de luxo estariam nas regiões mais afastadas do centro, ao passo que as regiões mais pobres estariam situadas próximas aos grandes centros comerciais.

Esta lógica é um pouco diferente do que se observa na realidade do continente Americano (as pessoas mais ricas se situam no entorno dos centros urbanos e nas regiões mais afastadas tem-se as regiões mais pobres). Zaffaroni já falava da figura do ser marginal, como um sujeito que está à margem tanto espacialmente, quanto política e socialmente. A lógica na Escola de Chicago seria diferente. Nas zonas mais pobres haveria probabilidade maior da prática delitativa do que nas zonas mais ricas e afastadas dos grandes centros comerciais.

Entende-se, então, que com a escola de Chicago, a Criminologia abandonou o paradigma até então dominante do positivismo criminológico, do delinquente nato de Lombroso, passando a focar nas influências que o ambiente, e no presente caso, que as cidades podem ter no fenômeno criminal. (Calhau, 2009)

Ganhou-se qualidade metodológica, já que com os estudos da escola de Chicago criou-se também o ambiente cultural para as teorias que se sucederam e que são a feição da moderna Criminologia.

Foi a sociologia americana, em **especial com** a escola de Chicago, que passou a utilizar os *socialsurveys* (inquéritos sociais) na investigação da criminalidade, sendo um importante instrumento para o conhecimento do índice real da criminalidade de uma cidade ou bairro. (CALHAU, 2009).

• Teorias estrutural-funcionalistas

A teoria estrutural-funcionalista foi introduzida por Émile Durkheim e desenvolvida por Robert K. Merton, como teoria da anomia (“Nomus” relativo à norma e “a” como uma negação). Segundo Alessandro Baratta, esta teoria constitui a primeira alternativa clássica à utilização das características biopsicológicas do delinquente e, em razão disso, também uma alternativa à variante positivista do princípio do bem e do mal (BARATTA, 2004).

Durkheim sustenta que o crime não constitui uma enfermidade social, mas, sim, um elemento funcional da vida social, pois presentes em todas as sociedades, de modo que somente seriam patológicas as suas formas anômalas, como no caso de seu excessivo incremento. Por essa perspectiva, desenvolve seu raciocínio para concluir que o desvio individual se torna instrumento de transformação e renovação social (BARATTA, 2004).

Ao desenvolver a teoria de Durkheim, Robert Merton interpreta o desvio como um produto da estrutura social, que é tão normal quanto o próprio comportamento conforme as regras e valores predominantes. Com isso, defende que a sociedade não apenas produz um efeito repressivo, mas também estimulante, motivando tanto comportamentos conforme normas e valores, como comportamento desviados, tendo ambos a mesma natureza (BARATTA, 2004).

Como se vê, a teoria estrutural-funcionalista parte da premissa de que falta coesão e ordem na sociedade, de modo que normas nem sempre refletem os valores sociais, provocando uma falta de identidade social. Assim, em determinadas situações, o indivíduo vai se identificar com seus próprios interesses mais do que com os interesses do grupo.

O crime seria uma forma individual de adaptação no quadro de uma sociedade agônica em face de meios escassos.

Logo, tem-se uma sociedade em que os meios são escassos, que vive situação de intensa escassez e, diante disso, tem-se o dismantelamento dos valores sociais, a sobreposição dos interesses do indivíduo em detrimento dos valores sociais. Como uma forma de sobreviver, o indivíduo irá encontrar no crime a sua forma de atuação. Cuida-se, pois, de uma teoria de consenso.

Em síntese, a teoria estrutural-funcionalista defende que (i) não se deve buscar as causas dos desvios nos fatores bioantropológicos e naturais, tampouco na situação patológica da estrutura social; (ii) o desvio é um fenômeno normal da estrutura social; (iii) o desvio somente será negativo para a existência e desenvolvimento da estrutura social se forem ultrapassados determinados limites, gerando um estado de desorganização, de modo que todo o sistema de regras de conduta perca o valor, enquanto ainda não se tenha afirmado um novo sistema (que é a chamada situação de “anomia”) (BARATTA, 2004).

• Teorias do conflito (A criminologia crítica)

A teoria do conflito parte do pressuposto de que a ordem social está fundada necessariamente na coerção, na força e na dominação; nega-se a busca do consenso. Nesse contexto, a criminologia crítica/radical examina de que maneira a distribuição do poder econômico acaba interferindo no processo. O modelo explicativo da criminologia radical se reconduz aos princípios do marxismo.

A criminologia radical distingue entre crimes que são expressão de um sistema intrinsecamente criminoso [v.g., a criminalidade de *white-collar*, o racismo, a corrupção, o belicismo) e crimes das classes mais desprotegidas. Este, que constitui o verdadeiro problema criminal da sociedade **capitalista**, nem sempre é encarado com simpatia pelos criminólogos radicais. Na medida em que se traduz num ato individual de revolta, este crime revela uma falta de consciência de classe e representa um dispêndio gratuito de energias que importa canalizar para a revolução.

A grande obra acerca da Criminologia Crítica é a obra de Alessandro Baratta, denominada “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal”, publicada pela Editora Revan. Baratta nesta obra examina justamente a dinâmica de distribuição de poder econômico na rotulação de determinados comportamentos como criminosos. Aqueles que detêm o

poder de rotular crimes e, por consequência, criminosos, são aqueles que detêm o poder econômico em detrimento do proletariado (alvo do processo de etiquetamento).

A Teoria do *Labelling Approach*, que será mais bem abordada a seguir, não legitima o rotulamento, apenas analisa como ele se dá. Aqui tem-se um ensaio crítico deste processo, no sentido de analisar que esta distribuição de poder entre quem rotula e quem é rotulado irá refletir a dinâmica econômica de um determinado grupo, se reconduzindo ao pensamento marxista que vai diferenciar os detentores do capital do proletariado.

Neste âmbito, insere-se o conceito de seletividade penal, que acusa a ausência de neutralidade no processo de tipificação de comportamentos (etiquetamento). Isso porque etiquetar uma determinada conduta para que seja tratada como criminosa implica rotular e etiquetar também indivíduos, ou seja, define-se contra quais indivíduos se exercerá o aparato punitivo.

No direito nacional, o rol de crimes tratados com maior minúcia são os crimes contra o patrimônio (maiores penas). Inclusive, quando se analisa a pena de homicídio simples com outras condutas com finalidade patrimonial, observa-se que as penas mais elevadas são previstas para os crimes patrimoniais, e não para os crimes nos quais a finalidade do indivíduo em si é atentar contra a vida.

A finalidade patrimonial é interpretada de maneira mais gravosa pelo nosso legislador e pelos aplicadores do Direito. Esta escolha se dá no processo de criminalização da conduta e no processo da efetiva aplicação da lei penal. Logo, essa seletiva penal marca a ausência de neutralidade e a escolha por parte do Estado dos agentes que serão alcançados pelo aparato criminoso.

Se examinarmos os ambientes prisionais, a massa encarcerada corresponde a uma massa que teria capacidade econômica ativa. Portanto, a finalidade é retirar a massa do mercado de trabalho, para que esse mercado de trabalho seja deixado para outra parcela da sociedade, além de demonstrar que o Estado tem o interesse de se valer dessa mão de obra a partir de outros modelos de exploração, sobretudo quando se pensa nos presídios privatizados.

Outro livro muito interessante de ser trabalhado é o de Juarez Cirino dos Santos chamado “A Criminologia Radical”. Este autor também observa a lógica das relações econômicas e a maneira como o proletariado é atingido nos processos de tipificação a partir da supremacia dos interesses dos detentores do poder econômico. Há duas teses de Juarez

Cirino que revelam um pensamento crítico radical, que são a coculpabilidade e conflito de deveres.

A **coculpabilidade** é trabalhada por Zaffaroni, quando trata da culpabilidade por vulnerabilidade (indivíduos abandonados pelo Estado). Neste caso, o Estado que desampara seria corresponsável pelo crime praticado por estes indivíduos, que poderiam gozar de uma atenuante de pena. Aqui no Brasil existe a atenuante de pena do art. 66 do Código Penal.

Juarez Cirino radicaliza este pensamento para poder dizer que este indivíduo age em conflito de deveres, age entre a não privatização e prostituição dos seus filhos e o cometimento do crime. Nos dois caminhos o indivíduo estaria infringindo normas de conduta. Se ele resolve praticar um crime, estaríamos diante de caso de inexigibilidade de conduta diversa, isto reflete um pensamento criminológico marxista, um pensamento extraído da criminologia crítica. Muito embora não se tenha nenhuma decisão jurisprudencial excluindo culpabilidade com fundamento nisso, já temos julgados que atenuam a pena.

Por fim, o livro de Eugenio Raul Zaffaroni chamado “Em busca das penas perdidas” trabalha não só o conceito de seletividade penal, como também os conceitos de criminalização primária, criminalização secundária, cifra oculta - cifra “negra”, zona obscura, “dark number” ou “ciffre noir” e cifra dourada.

Quando falamos de criminalização, seu processo é seletivo (escolhe quem quer punir). Esta escolha se projeta tanto para a criminalização primária (tipificação criminal das condutas em si, sendo que este processo também não é neutro), quanto para a criminalização secundária (quando se coloca em prática a aplicação da norma penal por meio das instâncias de controle, que também é seletiva).

Zaffaroni também trabalha os conceitos de cifra oculta, ou seja, consistem em margens da criminalidade que não chegam ao conhecimento das instâncias oficiais de controle. Esta criminalidade que não é do conhecimento do Estado compõe as cifras ocultas. Ao lado das cifras ocultas, existem as cifras douradas, que são a projeção das cifras ocultas, porém no plano da criminalidade de colarinho branco, da criminalidade econômica (condutas que o Estado realmente não quer punir).

Com isso, a teoria crítica combateu diversos posicionamentos das outras teorias da criminalidade. Esse clima de questionamento da *criminologia* propiciou o florescimento, alguns anos depois, de três tendências da Criminologia: o neo-realismo de esquerda, o direito penal mínimo e o abolicionismo criminal. O abolicionismo criminal não encontra

grande aceitação na América Latina, e, em especial, no Brasil. Eventualmente encontramos defensores do Direito Penal Mínimo que recusam o rótulo de abolicionistas, mas que agem como tais. O neo-realismo de esquerda (e o seu respectivo movimento de *law and order*) e o direito penal mínimo são, talvez, duas das posições ideológicas de maior debate na atual Criminologia, que serão a seguir desenvolvidos.

3.4 – Teorias do Controle Social; o *labelling approach* (interacionismo simbólico e construtivismo social).

A Teoria do *labeling approach*, surgida nos Estados Unidos por volta dos anos 70, possui outros nomes que devem ser lembrados, são eles: Teoria da rotulação (também conhecida como teoria interacionista, teoria da reação social, do *labelling approach* ou do etiquetamento).

É considerada um dos marcos das teorias de conflito. A teoria do etiquetamento rompeu paradigmas. Ela deu um giro profundo na forma de se analisar o crime. Deixou de centrar estudos no fenômeno delitivo em si e passou a focar suas atenções na reação social proveniente da ocorrência de um determinado delito.

Lembre-se que, **até** então, o estudo esteve focado na origem do crime, no crime em si (teorias sociológicas do consenso) ou no criminoso (teorias biológicas). A teoria do etiquetamento muda o foco de estudo. Deixa-se de focar no crime e no criminoso para examinar a origem do delito, as causas e consequências do controle social, passa-se a focar no processo de criminalização e na forma como o indivíduo reage a esse processo de criminalização.

Logo, desvia o centro de estudo do crime e criminoso para passar a estudar o processo de criminalização em si, como também a forma como o indivíduo criminoso reage a este processo.

Os principais representantes dessa linha de pensamento são Erving Goffman e Howard Becker” (CALHAU, 2009).

A própria etimologia da palavra nos ajuda a compreender o conceito da teoria. Veja que “Label” significa etiqueta e “Approach” significa empreender, colocar. Logo, trata-se da teoria do colocar as etiquetas ou Teoria do Etiquetamento. Ela também é referida como Teoria do Interacionismo Simbólico, porque vai observar a interação entre o indivíduo e

o criminoso no momento em que o Estado diz que ele é criminoso e a forma como esse indivíduo interage com o Estado diante disso.

Analisa-se como o indivíduo criminoso reage a esta etiqueta colocada pelo Estado referente a um determinado comportamento. Dentro desta lógica, imagine uma grande prateleira de condutas, cabendo ao detentor do poder de tipificação de condutas criminosas a atividade de colocar etiquetas, etiquetando alguns comportamentos como lícitos e outros como ilícitos e proibidos. Diante deste processo quais são os fatores envolvidos? Até onde podemos considerar o desvio social como ato ou ação de um indivíduo? Até que medida o crime é um produto do indivíduo?

Essas perguntas são importantes, pois o processo de tipificação de condutas é o ponto de partida para um processo de estigmatização social. No momento em que se tipificam determinados comportamentos, se está estigmatizando de maneira decisiva aqueles que venham a praticar aquele tipo de crime.

Um indivíduo tendo praticado o comportamento criminoso, será tido como sujeito incapaz de seguir as normas de um corpo social, estando, portanto, de fora e fora do corpo social, é um “outsider”. O conceito de “outsiders” é um conceito relativo, visto que se pode ter dentro de um subgrupo delinquente a compreensão de que o “outsider” é aquele que dita as normas. Contudo, dentro da lógica de distribuição de poder, o “outsider” que será efetivamente atingido pelo sistema repressor penal é justamente aquele que não age de acordo com as normas etiquetadas pelas instâncias oficiais de controle (Estado e meios formais de categorização de condutas como criminosas ou não).

Seguindo Becker, os grupos sociais criam os desvios ao fazerem as regras cuja infração constitui o desvio e ao aplicarem tais regras a certas pessoas em particular, qualificando-as como marginais. Os processos de desvios, assim, podem ser considerados primários e secundários (GRECO, 2005).

O desvio primário corresponde à primeira ação delitiva do sujeito, que pode ter como finalidade resolver alguma necessidade, por exemplo, econômica, ou produz-se para acomodar sua conduta às expectativas de determinado grupo subcultural.

O desvio secundário se refere à repetição dos atos delitivos, especialmente a partir da associação forçada do indivíduo com outros sujeitos delinquentes. (GRECO, 2005).

Diante disso, observa-se que a teoria do *labelling approach* privilegia, na análise do comportamento desviado, o funcionamento das instâncias de controle social (criminalização

secundária), ou seja, a reação social aos comportamentos assim etiquetados. Crime e reação social são, segundo esse enfoque, manifestações de uma só realidade: a interação social.

Não há como compreender o crime senão em referência aos controles sociais.(QUEIROZ, 1998).

Com as teorias da criminalidade e da reação penal **baseadas sobre o *labelling approach***, e com as teorias conflituais, tem lugar no âmbito da sociologia criminal contemporânea a passagem da criminologia liberal para a criminologia crítica. Uma passagem, como parece evidente, que ocorre lentamente e sem uma verdadeira solução de continuidade. A recepção alemã do *labelling approach* em particular é um momento importante dessa passagem (BARATTA, 1999).

Essa direção de pesquisa parte da consideração de que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até as instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o *status* social do delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência. Enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como delinquente.

Nesse sentido, o *labelling approach* tem se ocupado principalmente das reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função, constitutiva em face da criminalidade. Sob o ponto de vista, tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juizes. (BARATTA,1999).

Não interessam, enfim, à perspectiva interacionista as causas do desvio primário, mas só os processos de criminalização secundário, vale dizer, os processos de funcionamento de reação e controle sociais, que são, em última análise, os responsáveis pelo surgimento do desvio como tal. Ou seja, para o interacionismo, o delito é apenas um rótulo social derivado do processo de etiquetamento.(CALHAU, 2009)

SÍNTESE DA UNIDADE

Ao finalizar mais essa unidade, você precisa ter aprendido que:

1. As orientações biológicas buscam alcançar novamente o “homem delinquente”, tratando de localizar e identificar em alguma parte de seu corpo – no seu funcionamento, em algum de seus sistemas e subsistemas – o fator diferencial que explique a conduta delituosa.
2. E daí surgem diversas hipóteses analisadas no âmbito de diversas ciências: antropológicas, biotipológicas, endocrinológicas, genéticas, neurofisiológicas, bioquímicas, etc.
3. As Teorias Bioantropológicas marcam a chamada CRIMINOLOGIA ETIOLÓGICA OU TRADICIONA e trazem a ideia de criminoso e criminalidade como realidades ontológicas (associadas ao ser) preexistentes ao sistema de justiça criminal
4. As Teorias Bioantropológicas, cujo principal expoente é Césare Lombroso, têm como característica o fato de justificarem o crime e de fundamentarem a lógica da origem do crime em um dado ontológico pré-constituído.
5. Lombroso estudava tipologias de criminosos reunindo as suas características. Assim, existiriam diferentes espécies de criminosos, destacando-se: a) Criminoso Nato; b) Criminoso Louco; c) Criminoso de Ocasão; e d) Criminoso por Paixão;
6. A Biotipologia é a ciência do tipo humano poliédrico, concebido como unidade vital (biotipo), com várias facetas: morfologia, fisiologia e psicologia, segundo a definição de LAVASTIGNE.
7. A Endocrinologia também esteve inserida dentro das teorias acerca da criminalidade. Diversas foram as investigações que trataram de conduzir o comportamento humano em geral – especificamente o criminal – a processos hormonais ou endócrino-patológicos.
8. Para a Sociobiologia moderna, o homem é um organismo biossocial, de modo que seu comportamento se influencia por condições físicas e fatores ambientais.
9. A criminologia americana se iniciou nas décadas de 20 e 30, à sombra da Universidade de Chicago, com a teoria ecológica e os múltiplos trabalhos empíricos que inspirou. É considerada uma teoria de consenso e tem

como principais expoentes pioneira de Robert Park e Ernest Burgess. Em sede de sociologia, a escola criminológica de Chicago encarou o crime como fenômeno ligado a uma área natural.

10. A primeira teoria da Escola de Chicago é a teoria ecológica. Para os defensores dessa teoria, a cidade produz delinquência. Existiriam para esses autores até áreas bastante definidas, onde a criminalidade se concentra e outras em que seria bastante reduzida.
11. Ernest Burgess desenvolveu a teoria das zonas concêntricas, que explorava a relação entre espaço urbano e a criminalidade. O modelo ecológico buscava um equilíbrio entre a comunidade humana e o ambiente natural, trabalhando com o método de observação participante.
12. A teoria estrutural-funcionalista defende que (i) não se deve buscar as causas dos desvios nos fatores bioantropológicos e naturais, tampouco na situação patológica da estrutura social; (ii) o desvio é um fenômeno normal da estrutura social; (iii) o desvio somente será negativo para a existência e desenvolvimento da estrutura social se forem ultrapassados determinados limites, gerando um estado de desorganização, de modo que todo o sistema de regras de conduta perca o valor, enquanto ainda não se tenha afirmado um novo sistema.
13. A teoria do conflito parte do pressuposto de que a ordem social está fundada necessariamente na coerção, na força e na dominação, negando a busca do consenso.
14. A criminologia crítica/radical examina de que maneira a distribuição do poder econômico acaba interferindo no processo. O modelo explicativo da criminologia radical se reconduz aos princípios do marxismo.
15. A teoria crítica combateu diversos posicionamentos das outras teorias da criminalidade. Esse clima de questionamento da *criminologia* propiciou o florescimento, alguns anos depois, de três tendências da Criminologia: o neo-realismo de esquerda, o direito penal mínimo e o abolicionismo criminal.
16. A Teoria do *labeling approach* surgiu nos Estados Unidos por volta dos anos 70 e é considerada um dos marcos das teorias de conflito. A teoria do etiquetamento rompeu paradigmas na forma de se analisar o crime. Deixou de centrar estudos no fenômeno delitivo em si e passou a focar

suas atenções na reação social proveniente da ocorrência de um determinado delito.

17. O *labeling approach* tem se ocupado principalmente das reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função, constitutiva em face da criminalidade.
18. Para o interacionismo, o delito é apenas um rótulo social derivado do processo de etiquetamento.

Unidade 4 – CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL.

Introdução da Unidade

Essa unidade final permite ao aluno um aprofundamento maior em relação às correntes de Criminologia modernas. A partir desses pensamentos, faz-se possível estudar o crime e o criminoso sob uma perspectiva de tomada de posição: a política criminal indicará caminhos para o combate à criminalidade.

Objetivo(s)

Como objetivo precípua para esta unidade, tem-se a identificação dos novos modelos criminológicos e explicativos do fenômeno criminoso. É possível, através da adoção de uma das correntes modernas, identificar causas para o crime e combater-las através de modelos de política criminal adequados.

4.1 – Postulados da Criminologia Socialista. Teorias da criminalidade.

As teorias criminológicas têm como objeto principal quatro elementos: a lei, o criminoso, o alvo e o lugar. A sua classificação diz respeito aos diversos níveis de explicação, que variam do individual ao contextual. Aquelas que adotam o nível individual de análise partem do pressuposto de que o crime - a explicação de suas causas e o controle de sua ocorrência na sociedade - se deve aos fatores internos aos indivíduos que os motivam, ou melhor, os impulsionam a cometerem um ato criminoso. Algumas variáveis como idade,

raça, posição social e educação são consideradas fundamentais quando se toma em consideração a atividade criminosa de alguém. (SILVA, 2004).

As mais importantes teorias criminológicas são explicações relativamente precisas que procuram propor, através de método dedutivo, hipóteses claras e consistentes entre si. Essas hipóteses, ao final, devem estar aptas a ser submetidas a propósitos de refutação e superá-los com êxito. (MAILLO, citado por CALHAU 2009).

A partir do surgimento das teorias sociológicas da criminalidade, houve uma divisão relevante das pesquisas em dois grupos principais. Os modelos consensual ou conflitual de formação da sociedade serão os parâmetros de tal bifurcação. (CALHAU, 2009)

Segundo a perspectiva das teorias consensuais, a finalidade da sociedade é atingida quando há um perfeito funcionamento de suas instituições, de modo que os seus integrantes compartilhem os objetivos comuns a todos os cidadãos, aceitando as regras vigentes e compartilhando as regras sociais dominantes. Para a teoria do conflito, porém, a coesão e a ordem na sociedade são firmadas na força e na coerção, na dominação por alguns e sujeição de outros; ignora-se a existência de acordos em torno de valores de que depende o próprio estabelecimento da força (SHECAIRA, 2004).

Dentro desses dois grupos vamos encontrar, principalmente, as seguintes teorias: escola de Chicago, teoria da associação diferencial, teoria da anomia, teoria da subcultura delinquente, *labelling approach* (interacionismo simbólico) e teoria crítica.

São consideradas de consenso, escola de Chicago, associação diferencial, anomia e subcultura delinquente.

São **conflitivas**, *labelling* e a teoria crítica.

- **TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL**

É considerada uma teoria de consenso. Foi inaugurada por Edwin Sutherland, um dos sociólogos que mais influenciou a Criminologia moderna, tendo se inspirado, parcialmente, nas ideias de Gabriel Tarde. Sutherland, que nasceu em 1883 e viveu até 1950, teve seu primeiro contato com a Criminologia no início do século XX, com a escola de Chicago, sendo por ela influenciado (CALHAU, 2009).

Para Edwin Sutherland, a associação diferencial é o processo de aprender alguns tipos de comportamento desviante, que requer conhecimento especializado e habilidade, bem como a inclinação de tirar proveito de oportunidades para usá-las de maneira desviante. Tudo isso é aprendido e promovido principalmente em grupos tais como gangues

urbanas ou grupos empresariais que fecham os olhos a fraudes, sonegação fiscal ou uso de informações privilegiadas no mercado de capitais (JOHNSON, 1997).

A teoria da associação diferencial parte da ideia segundo a qual o crime não pode ser definido simplesmente como disfunção ou inadaptação das pessoas de classes menos favorecidas, não sendo ele exclusividade destas. Em certo sentido, ainda que influenciado pelo pensamento da desorganização social de William Thomas, Sutherland supera o conceito acima para falar de uma organização diferencial e da aprendizagem dos valores criminais. A vantagem dessa teoria é que, ao contrário do positivismo, que estava centrado no perfil biológico do criminoso, tal pensamento traduz uma grande discussão dentro da perspectiva social. O homem aprende a conduta desviada e associa-se com referência nela (SHECAIRA, 2004).

Segundo Molina e Gomes, a teoria da associação diferencial de Sutherland é resumida com nove proposições (MOLINA; GOMES, 2002):

- 1) A conduta criminal se aprende, como se aprende também o comportamento virtuoso ou qualquer outra atividade: os mecanismos são idênticos em todos os casos.
- 2) A conduta criminal se aprende em interação com outras pessoas, mediante um processo de comunicação. Requer, pois, uma aprendizagem ativa por parte do indivíduo. Não basta viver em um meio criminógeno, nem manifestar, é evidente, determinados traços da personalidade ou situações frequentemente associadas ao delito. Não obstante, em referido processo participam ativamente, também, os demais.
- 3) A parte decisiva do citado processo de aprendizagem ocorre no seio das relações mais íntimas do indivíduo com seus familiares ou com pessoas do seu meio. A influência criminógena depende do grau de intimidade do contato interpessoal.
- 4) A aprendizagem do comportamento criminal inclui também a das técnicas de cometimento do delito, assim como a da orientação específica das correspondentes motivações, impulsos, atitudes e da própria racionalização (justificação) da conduta delitiva.
- 5) A direção específica dos motivos e dos impulsos se aprende com as definições mais variadas dos preceitos legais, favoráveis ou desfavoráveis a eles. A resposta aos mandamentos legais não é uniforme dentro do corpo

social, razão pela qual o indivíduo acha-se em permanente contato com outras pessoas que têm diversos pontos de vista quanto à conveniência de acatá-los. Nas sociedades pluralistas, dito conflito de valorações é inerente ao próprio sistema e constitui a base e o fundamento da teoria sutherlandiana da associação diferencial.

- 6) Uma pessoa se converte em delinquente quando as definições favoráveis à violação da lei superam as desfavoráveis, isto é, quando por seus contatos diferenciais aprendeu mais modelos criminais que modelos respeitosa ao Direito.
- 7) As associações e contatos diferenciais do indivíduo podem ser distintas conforme a **frequência**, duração, prioridade e intensidade dos mesmos. Contatos duradouros e frequentes, é lógico, devem ter maior influência pedagógica, mais que outros fugazes ou ocasionais, do mesmo modo que o impacto que exerce qualquer modelo nos primeiros anos de vida do homem costuma ser mais significativo que o que tem lugar em etapas posteriores; o modelo é tanto mais convincente para o indivíduo quanto maior seja o prestígio que este atribui à pessoa ou grupos cujas definições e exemplos aprende.
- 8) Precisamente porque o crime se aprende, isto é, não se imita, o processo de aprendizagem do comportamento criminal mediante contato diferencial do indivíduo com modelos delitivos e não delitivos implica a aprendizagem de todos os mecanismos inerentes a qualquer processo deste tipo.
- 9) Embora a conduta delitiva seja uma expressão de necessidades e de valores gerais, não pode ser explicada como concretização deles, já que também a conduta adequada ao Direito corresponde a idênticas necessidades e valores.

• TEORIA DA ANOMIA

É considerada uma teoria de consenso. A anomia é um dos temas mais estudados pela moderna Criminologia (CALHAU, 2009).

A anomia é uma situação social onde falta coesão e ordem, especialmente no tocante a normas e valores. Se as normas são definidas de forma ambígua, por exemplo, ou são implementadas de maneira causal e arbitrária; se uma calamidade como a guerra subverte o padrão habitual da vida social e cria uma situação em **que normas aplicáveis se tornam obscuras**; ou se um sistema é organizado de tal forma que promove o isolamento e a autonomia do indivíduo a ponto das pessoas se identificarem muito mais com seus próprios interesses do que com os do grupo ou da comunidade como um todo - o resultado poderá ser a anomia, ou falta de normas.

Segundo Figueiredo Dias, a teoria da anomia é uma versão criminológica das teorias funcionalistas em sociologia, que tiveram em *The Social System* (1950), de T. Parsons, a sua expressão mais acabada. A teoria da anomia foi, pela primeira vez, enunciada por Robert Merton, em 1938, num artigo publicado na *American Sociological Review*, sob o título de *Social Structure and Anomie*. A teoria da anomia radica a explicação do crime no defasamento entre a estrutura cultural e a estrutura social. A primeira impõe a todos os cidadãos a persecução dos mesmos fins e prescreve para todos os mesmos meios legítimos. A segunda reparte desigualmente as possibilidades de acesso a estes meios e induz, por isso, o recurso a meios ilegítimos. Noutros termos, o crime é, segundo Merton, uma das formas individuais de adaptação no quadro de uma sociedade agônica em torno de meios escassos. Na mesma linha se mantém, entre outras, a obra de A. Cloward e L. Ohlin, *Delinquency and Opportunity. A Theory of Delinquent Gangs* (1960), com a particularidade de encarar o crime como solução coletiva e subcultural (DIAS, 1997).

Merton afirma que em todo contexto sociocultural desenvolvem-se metas culturais. Estas expressam os valores que orientam a vida dos indivíduos em sociedade. Coloca-se então uma questão: como uma pessoa pode atingir essas metas? Merton diz que, para tal efeito, cada sociedade estabelece meios.

Tratam-se de recursos institucionalizados ou legítimos que são socialmente prescritos. Existem também outros meios que permitem atingir estas mesmas metas, mas que são rejeitados pelo grupo social. A utilização destes últimos é considerada como violação das regras sociais em vigor (SABADELL, 2005).

O insucesso em atingir as metas culturais devido à insuficiência dos meios institucionalizados pode produzir o que Merton chama de anomia: manifestação de um comportamento no qual as regras do jogo social são abandonadas ou contornadas. O indivíduo não respeita as regras do comportamento que indicam os meios de ação socialmente aceitos. Surge então o desvio, ou seja, o comportamento desviante (SABADELL, 2005).

Então, basicamente no conceito de anomia de Merton, temos um conflito de dois pontos: metas culturais (ex.: riqueza, sucesso, status profissional etc.) versus meios institucionalizados. Merton criou então um esquema onde ele explica os meios de adaptação dos indivíduos, que chamou de modos de adaptação, e que são cinco: conformidade, inovação, ritualismo, evasão e rebelião. O sinal positivo sinaliza quando o indivíduo aceita o meio institucionalizado ou meta cultural. O sinal negativo é quando não os aceita. Vejamos então o esquema de Merton:

Modos de adaptação	Metas culturais	Meios institucionalizados
Conformidade	+	+
Inovação	+	-
Ritualismo	-	+
Evasão	-	-
Rebelião	+ -	+ -

Quadro 1: Classificação da Anomia de Robert Merton (modos de adaptação) (CALHAU, 2009).

- Conformidade: também chamado de comportamento modal. Aqui o indivíduo aceita os meios sociais institucionais para alcançar as metas culturais. Ele adere totalmente ao comportamento aceito e esperado pela sociedade e não apresenta comportamento desviante. Os demais comportamentos são não-modais ou desviantes e sinalizam a ocorrência de anomia.
- Inovação: na inovação o indivíduo aceita as metas culturais, mas não os meios institucionalizados. Quando o indivíduo verifica que não estão acessíveis a ele todos os meios institucionais, ele rompe com o sistema e passa ao desvio para atingir as metas culturais.

- Ritualismo: neste modelo o indivíduo vê com desdém o atendimento das metas socialmente dominantes. Por um motivo ou outro, a pessoa acredita que nunca atingirá as metas culturais, e mesmo assim continua respeitando as regras sociais, mas agindo como uma espécie de ritual. É um conformista. Neste modelo há uma focalização nos meios e não nos objetivos sociais.
- Evasão: neste conjunto encontramos os párias, mendigos, bêbados e drogados crônicos etc. Enquanto para Merton o conformismo era o modo de adaptação mais comum, a evasão já é o modo mais raro. Neste modelo o indivíduo vive num determinado ambiente social, mas não adere às suas normas sociais, nem aos meios institucionais e nem a metas culturais. É um comportamento claramente anômico.
- Rebelião: consiste na rejeição das metas e dos meios dominantes - julgados como insuficientes ou inadequados - e na luta pela sua substituição. A conduta da rebelião busca assim a configuração de uma nova ordem social. Por essa razão, Merton entende que essa conduta não pode ser considerada especificamente como negativa, utilizando simultaneamente como símbolos os sinais positivos e negativos. Exemplos claros da conduta de rebelião constituem os movimentos de revolução social (SABADELL, 2005).

Três elementos básicos emergem desta construção teórica: objetivos (ou fins) culturais, normas institucionalizadas e oportunidades reais. Eles são independentes, mas podem, em variações autônomas, provocar estados de defasagem recíproca. Em relação às defasagens dos elementos da estrutura cultural, elas podem oscilar entre duas situações-limite, expressando as formas mais sérias de desintegração cultural. De um lado, está a sociedade que atribui excessivo valor aos fins e relega a segundo plano as normas, à procura do sucesso a qualquer preço. De outro, a sociedade que concede prioridade aos meios e descuida dos objetivos, caindo na armadilha da conformidade absoluta e do apego desmedido à tradição como valores dominantes (FERRO, 2004).

• TEORIA DA SUBCULTURA DELIQUENTE

É considerada uma teoria de consenso.

O criador dessa teoria foi o sociólogo norte-americano Albert K. Cohen e teve como marco o ano de lançamento de seu livro *Delinquent boys*, em 1955 (CALHAU, 2009).

As teorias subculturais sustentam três ideias fundamentais: o caráter pluralista e atomizado da ordem social, a cobertura normativa da conduta desviada e a semelhança estrutural, em sua gênese, do comportamento regular e irregular.

A premissa dessas teorias subculturais é, antes de tudo, contrária à imagem monolítica da ordem social que era oferecida pela Criminologia tradicional. A referida ordem social, a teor deste novo modelo, é um mosaico de grupos, subgrupos, fragmentado, conflitivo; cada grupo ou subgrupo possui seu próprio código de valores, que nem sempre coincidem com os valores majoritários e oficiais, e todos cuidam de fazê-los valer diante dos restantes, ocupando o correspondente espaço oficial (MOLINA; GOMES, 2002).

Uma subcultura profissional muito estudada pela Criminologia na atualidade é a policial. Os policiais trabalham com o perigo diariamente em sua profissão.

Possuem laços de relacionamento muito fortes com a corporação. O chamado espírito de corpo dos policiais é um reflexo claro do dever de lealdade que os seus membros devem ter com a subcultura policial. O membro que desrespeita esse espírito de corpo está fadado a ser isolado do convívio dos demais policiais e familiares. Passa a ser evitado e visto com reservas pelos colegas, mesmo quando faz legalmente uma denúncia de desvio de comportamento ilegal de algum membro de sua unidade. Sem o estudo profundo da subcultura profissional policial é difícil criar mecanismos mais eficientes para se controlar a criminalidade derivada da corrupção policial (CALHAU, 2009).

A conduta delitiva para as teorias subculturais – diferentemente do que sustentavam as teses ecológicas - não seria produto da desorganização ou da ausência de valores, senão reflexo e expressão de outros sistemas de normas e valores distintos: os subculturais. Teria, portanto, um respaldo normativo.

Assim, tanto a conduta normal, regular e adequada ao Direito, como a irregular, desviada e delitiva seriam definidas em relação aos respectivos sistemas sociais de normas e valores oficiais e subculturais, isto é, contariam com uma estrutura e significação muito semelhante, visto que o autor, em última análise (**delinquente ou não-delinquente**), o que faz é refletir com sua conduta o grau de aceitação e interiorização dos valores da cultura ou subcultura à qual pertence (não por decisão própria), valores que se interiorizam - reforçam e transmitem - mediante idênticos mecanismo de aprendizagem e socialização, tanto no caso de conduta normal ou regular como no de conduta irregular ou desviada (MOLINA; GOMES, 2002).

- **TEORIA CRÍTICA, RADICAL OU “NOVA CRIMINOLOGIA”**

É considerada teoria de conflito (CALHAU, 2009).

Essa perspectiva criminológica - a mais recente - afirmou-se em plena década de 1970. Ela surgiu quase ao mesmo tempo nos Estados Unidos e na Inglaterra, irradiando depois para a generalidade dos países europeus - sobretudo Alemanha, Itália, Holanda, França e Países Nórdicos -, para o Canadá etc (DIAS, 1997).

O ramo americano da criminologia radical desenvolveu-se sobretudo a partir da escola criminológica de Berkeley (com os Schwendinger e T. Platt). Criou a organização, a *Union of Radical Criminologists*, e a sua revista própria, *Crime and Social Justice*. Na Inglaterra, a criminologia radical, organizada em torno da *National Deviance Conference*, é encabeçada por I. Taylor, P. Walton e J. Young, autores do mais conhecido tratado de criminologia desse tipo, *The New Criminology: For a Social Theory of Deviance* (1973) e organizadores da coletânea *Critical Criminology* (1975) (DIAS, 1997).

As bases dessa linha de pensamento se materializaram na crítica às posturas tradicionais da criminologia do consenso, incapazes de compreender a totalidade do fenômeno criminal. A premissa do pensamento estava indubitavelmente ancorada no pensamento marxista, pois sustentava ser o delito um fenômeno dependente do modo de produção capitalista (DIAS, 1997). Todavia, sabemos hoje que até na antiga União Soviética havia crime durante o comunismo. A China comunista (mesmo com abertura) hoje enfrenta com mão de ferro a criminalidade, utilizando a pena de morte com excessivo rigor para o controle da criminalidade do país. Há notícia de 2004 que cerca de 10 mil pessoas são condenadas à morte e executadas anualmente na China. Então, não há como acusar de forma simplista que o capitalismo é o principal gerador da criminalidade. Tanto no comunismo mais denso e fechado da antiga URSS como no comunismo mesclado com a abertura da China, há muita criminalidade também. Nesse contexto, é bastante provável também que a máfia russa já operasse naquele país na época do comunismo, talvez não com a ousadia de hoje (CALHAU, 2009).

De qualquer modo, é quando o enfoque macrossociológico se desloca do comportamento desviante para os mecanismos de controle social dele, em especial para o processo de criminalização, que o momento crítico atinge sua maturação na Criminologia, e ela tende a transformar-se de uma teoria da criminalidade em uma teoria crítica e sociológica do sistema penal. De modo que, deixando de lado possíveis diferenciações no seu

interior, ela se ocupa hoje em dia, fundamentalmente, da análise dos sistemas penais vigentes (ANDRADE, 1997).

Igualmente expressiva foi a ruptura metodológica e epistemológica com a criminologia tradicional. Ela significa, desde logo, o abandono do paradigma etiológico-determinista (sobretudo no plano individual) e a substituição de um modelo estático e descontínuo de abordagem do comportamento desviante por um modelo dinâmico e contínuo. Traduz-se, por outro lado, na desvalorização das estatísticas oficiais como instrumento de acesso à realidade do crime, e que por isso colocavam necessariamente aporias insuperáveis dum ponto de vista gnosiológico.¹

A criminologia radical é, em grande parte, uma criminologia da criminologia, principalmente a discussão e análise de dois temas: a definição do objeto e do papel da investigação criminológica (DIAS, 1997).

O criminólogo radical se recusa a assumir esse papel de tecnocrata; desde logo porque considera o problema criminal insolúvel numa sociedade capitalista; depois, e, sobretudo, porque a aceitação das tarefas tradicionais é em absoluto incompatível com as metas da criminologia radical. Como poderiam os criminólogos propor-se a auxiliar a defesa da sociedade contra o crime, se o seu propósito último é defender o Homem contra esse tipo de sociedade? (DIAS, 1997)

O modelo explicativo da criminologia radical se reconduz aos princípios do marxismo. A criminologia radical distingue entre crimes que são expressão de um sistema intrinsecamente criminoso [v.g., a criminalidade de *white-collar*, o racismo, a corrupção, o belicismo) e crimes das classes mais desprotegidas. Este, que constitui o verdadeiro problema criminal da sociedade capitalista, nem sempre é encarado com simpatia pelos criminólogos radicais. Na medida em que se traduz num ato individual de revolta, este crime revela uma falta de consciência de classe e representa um dispêndio gratuito de energias que importa canalizar para a revolução (DIAS, 1997).

4.2 – A prevenção do crime no estado social direito.

¹ Todas essas perspectivas criminológicas implicam, ainda, por outro lado, a recusa do monismo cultural que se constituía um pressuposto fundamental da criminologia anterior, prevalentemente uma criminologia de consenso. As normas penais passam a ser vistas numa perspectiva de pluralismo axiológico ou mesmo de conflito, como expressão do domínio de um grupo ou classe. Em resumo, o direito criminal passa agora a ser encarado como um instrumento nas mãos de moral entrepreneurs (Becker) ao serviço dos interesses dos detentores do poder. DIAS, Jorge de Figueiredo: ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia - O homem delinqüente e a sociedade criminógena. 2a reimpressão. Coimbra: Coimbra, 1997. p. 43.

O Estado detém o monopólio da aplicação da lei penal. Entretanto, existem regras constitucionais e legais que limitam e determinam como a lei penal pode ser aplicada. Para tanto, deve o Estado-Administração, nos crimes de ação penal pública, após a produção de uma prova mínima, levar o caso ao Estado-Juiz, para que este se manifeste sobre a aplicação ou não da sanção penal ao caso concreto.

Para que tal processo criminal possa ser inaugurado deve o Estado produzir provas iniciais. Tais provas são necessárias já para o oferecimento de uma acusação formal (a denúncia), pois há claro constrangimento para o cidadão que é processado um oferecimento de denúncia com falta de justa causa. Com a instauração do processo deve o Estado produzir provas para condenação sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Essas provas devem satisfazer o artigo 155 do Código de Processo Penal (CPP), que, em sua nova redação de 2008, determina que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil (CALHAU, 2009).

Para Eugênio Raul Zaffaroni, a função do Direito Penal de todo Estado de Direito (da doutrina penal como programadora de um exercício racional do poder jurídico) deve ser a redução e a contenção do poder punitivo dentro dos limites menos irracionais possíveis. Se o Direito Penal não consegue que o poder jurídico assumira esta função, lamentavelmente terá fracassado e com ele o Estado de Direito perecerá. Nesse sentido, o Direito Penal é um apêndice indispensável do Direito Constitucional do Estado de Direito, o qual se encontra sempre em tensão dialética com o Estado de Polícia. O Estado de Direito ideal é o instrumento que orienta o Direito Penal em todo o Estado de Direito, marcando os defeitos que a realidade sempre apresenta e que se estabelecem na comparação do estado de direito histórico com o ideal (ZAFFARONI, 2007).

Enquanto a Criminologia Clássica vê o delito como um enfrentamento do **delinquente** contra a sociedade, uma luta do bem contra o mal, numa forma reducionista de encarar o problema, a Criminologia Moderna o encara de forma dinâmica, destacando o papel do delinquente, da vítima, do crime e do controle social. O crime é visto como um ato complexo e os custos da reação estatal são também computados. Todo o processo criminal (causas, formas, consequências da repressão etc.) é analisado de forma prudente (CALHAU, 2009).

• PREVENÇÃO PRIMÁRIA

A prevenção primária é a prevenção genuína. Ela se dirige a toda população, é geral, demorada, com altos custos, mas se sustenta com o passar dos anos ou das administrações (CALHAU, 2009).

Para Antonio García-Pablos de Molina, os programas de prevenção primária se orientam para as causas mesmas, a raiz do conflito criminal, para neutralizar este antes que o próprio problema se manifeste. Tratam, pois, de criar pressupostos necessários ou de resolver as situações carenciais criminógenas, procurando uma socialização proveitosa e de acordo com os objetivos sociais (MOLINA, 1999).

Nesse sentido, educação, trabalho, socialização, qualidade de vida, bem-estar social são importantes para que os cidadãos possam se munir de repertórios comportamentais que lhes qualifiquem a resolver conflitos sociais sem o uso de violência (CALHAU, 2009).

• PREVENÇÃO SECUNDÁRIA

A prevenção secundária atua nos locais onde os índices de criminalidade são mais avançados. É uma atuação mais concentrada e corresponde ao chamado “ataque cirúrgico” do jargão militar. Busca uma ação concentrada e com foco em áreas de maior violência, como comunidades carentes dominadas pelo tráfico, em especial (CALHAU, 2009).

Para Antonio García-Pablos de Molina, os programas de prevenção secundária atuam mais tarde em termos etiológicos: não quando - nem onde - o conflito criminal se produz ou é gerado, mas quando e onde o mesmo se manifesta, quando e onde se exterioriza. Opera a curto e médio prazo, e se orienta de forma seletiva a concretos e particulares setores da sociedade: aqueles grupos e subgrupos que exibam maior risco de padecer ou protagonizar o problema criminal. A prevenção secundária se plasma em uma política legislativa penal e em ação **policial fortemente polarizadas** pelos interesses de uma prevenção geral. Programas de prevenção policial, de controle dos meios de comunicação, de ordenação urbana e utilização do desenho arquitetônico como instrumento de auto-proteção, desenvolvidos em bairros localizados em terrenos mais baixos, são exemplos de prevenção secundária (MOLINA, 1999).

• PREVENÇÃO TERCIÁRIA

Os programas de prevenção terciária possuem apenas um destinatário: a população carcerária e buscam evitar a reincidência. São programas que atuam muito tardiamente

no problema criminal e possuem, salvo raras exceções, elevados níveis de ineficácia (CALHAU, 2009).

• MODELOS DE REAÇÃO AO CRIME

Para Antonio García-Pablos de Molina, o *modelo clássico* se polariza em torno da pena, ao rigor e severidade desta e a suposta eficácia preventiva do mecanismo intimidatório. Participa, ademais, de uma imagem estandardizada e quase linear do processo de motivação e deliberação. Para Molina, o *modelo neoclássico* se refere à efetividade do impacto dissuasório ou contramotivador, mais ao funcionamento do sistema legal, tal como este é percebido pelo infrator potencial, do que pela severidade abstrata das penas (MOLINA, 1999).

4.3 – Bases de uma moderna política criminal.

A política criminal. Tem ela tido maior desenvolvimento na Alemanha, conquanto geralmente se aponte como seu berço a Itália.

Consideram-na alguns como o estudo dos meios de combater o crime depois de praticado; outros, entretanto, ampliam-lhe o conteúdo, para a conceituarem como crítica e reforma das leis vigentes. A maioria nega-lhe caráter científico, reduzindo-a antes à arte de legislar em determinado momento, segundo as necessidades do povo e de acordo com os princípios científicos imperantes.

É ela crítica e reforma. Crítica quando examina e estuda as instituições jurídicas existentes, e reforma quando preconiza sua modificação e aperfeiçoamento.

Vincula-a Grispigni à criminologia: deve ela, com fundamento nas conclusões da Antropologia e da Sociologia Criminal, sugerir os meios mais idôneos para a prevenção e repressão dos crimes. Entretanto, Asúa, com exatidão, tem-na como parte do direito penal, visto ser corolário da dogmática, e exemplifica, dizendo que, se um dogmático, examinando o Código Penal de um país e não encontrando aí esposado o *sursis*, e, ciente de sua necessidade e eficácia pela dogmática, propuser a adoção, estará fazendo política criminal. Para o citado autor, ela é a arte de “traspasar en un momento determinado, a la legislación positiva, la aspiración proveniente de los ideales, ya realizable”, finalizando por dizer não ser uma ciência, tampouco a moderna e promissora disciplina que Franz von Liszt pretendeu criar.

Compreende-se sua estreita relação com a dogmática penal, porque pertence a esta a crítica objetiva da legislação vigente, e é dela que se há de partir para novas concepções e mesmo para a criação de um novo direito.

Em resumo: *la atención de la nueva criminología, de la criminología crítica, se ha dirigido sobre todo al proceso de criminalización, individualizando en él uno de los mayores nudos teóricos y prácticos de las relaciones sociales de desigualdad propias de la sociedad capitalista, y persiguiendo, como uno de sus objetivos principales, extender de un modo riguroso la crítica del derecho desigual al campo del derecho penal* (BARATTA, 2004).

SÍNTESE DA UNIDADE

1. As teorias criminológicas têm como objeto principal a lei, o criminoso, o alvo e o lugar.
2. A idade, raça, posição social e educação são algumas das variáveis consideradas fundamentais quando se toma em consideração a atividade criminosa de alguém.
3. A partir do surgimento das teorias sociológicas da criminalidade, houve uma divisão relevante das pesquisas em dois grupos principais, os modelos consensual ou conflitual de formação da sociedade.
4. Para as teorias consensuais, a finalidade da sociedade é atingida quando há um perfeito funcionamento de suas instituições, de forma que os seus integrantes compartilhem os objetivos comuns a todos os cidadãos, aceitando as regras vigentes e compartilhando as regras sociais dominantes.
5. Já para a teoria do conflito, porém, a coesão e a ordem na sociedade são firmadas na força e na coerção, na dominação por alguns e sujeição de outros.
6. São consideradas teorias de consenso, a escola de Chicago, associação diferencial, anomia e subcultura delinquente.
7. São teorias conflitivas, *labelling* e a teoria crítica.
8. A associação diferencial é o processo de aprender alguns tipos de comportamento desviante, que requer conhecimento especializado e habilidade, bem como a inclinação de tirar proveito de oportunidades para usá-las de maneira desviante.
9. A anomia é uma situação social onde falta coesão e ordem, especialmente no tocante a normas e valores.

10. As teorias subculturais sustentam três ideias principais: o caráter pluralista e atomizado da ordem social, a cobertura normativa da conduta desviada e a semelhança estrutural, em sua gênese, do comportamento regular e irregular.
11. O pensamento da teoria crítica estava indubitavelmente ancorado no pensamento marxista, pois sustentava ser o delito um fenômeno dependente do modo de produção capitalista.
12. O enfoque macrossociológico se desloca do comportamento desviante para os mecanismos de controle social dele, em especial para o processo de criminalização, que o momento crítico atinge sua maturação na Criminologia
13. A prevenção primária se orienta para as causas mesmas, a raiz do conflito criminal, para neutralizar este antes que o próprio problema se manifeste.
14. A prevenção secundária atua mais tarde em termos etiológicos: não quando - nem onde - o conflito criminal se produz ou é gerado, mas quando e onde o mesmo se manifesta, quando e onde se exterioriza.
- 15 A prevenção terciária possui apenas um destinatário: a população carcerária e buscam evitar a reincidência.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão da Segurança Jurídica - Do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

_____. **Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal**. 1ª ed. 1ª imp.- Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 4ª ed, Rio de Janeiro, Impetus, 2009.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

_____. Criminologia e psicanálise: possibilidades de aproximação. In: **Revista de Estudos Criminais** nº 29, doutrina nacional, abr./jun. 2008.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia - O homem delinqüente e a sociedade criminógena**. 2ª reimpressão. Coimbra: Coimbra, 1997.

FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal - o criminoso e o crime**. Trad. Luiz de Lemos D'Oliveira. 3ª ed. Campinas/SP: Russel Editores, 2009.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Robert Merton e o Funcionalismo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia - Guia prático da linguagem sociológica**. Tradução de Ruy Jugmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de. **Tratado de Criminologia**. 3º ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003.

_____; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia - Introdução a seus fundamentos teóricos**. 3. ed, São Paulo: RT, 2002.

SCHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

_____. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica - Introdução a uma leitura externa do Direito**. 3. ed. São Paulo: RT, 2005.

SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. **Coesão social, desordem percebida e vitimização em Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil**. Dissertação de Mestrado em Sociologia. Orientador: Cláudio Beato Filho. UFMG, 2004.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O Inimigo no Direito Penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2007.



Criminologia

A Criminologia nos convida a investigar as causas do crime, a origem do delito. A partir de diversas perspectivas, esta ciência explica as razões de o delito fazer parte da própria história da vida em sociedade. Não o “delito” em um sentido dogmático ou legal, mas em um sentido de “transgressão” àquilo que se espera de um determinado indivíduo.

Propomos um mergulho crítico nas bases sociais das quais emerge o crime, para que pensemos, juntos, melhores escolhas de ação.



PROGRAD
PRORETORIA DE GRADUAÇÃO



Faculdade de Direito